

MAG

AG

2983/83

5470/90

4

2º vol.

04/9 Ros
02/02

TCX
1546

N. RR

CAIXA
H324
SETO



19

JUSTIÇA DO TRABALHO

2915/8 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

VP. 08.04.91
05.08.91



J. PREVENTA 2ª TURMA

TURMA

Relator, o Senhor Ministro

02º VOLUME

Marcelo Pimentel

RECURSO DE REVISTA

REGIÃO

TST 00000000 - 5470 / 90 . 4 . 26/04/90

2 VOLS 440-4984/89 2 TURMA

RECORRENTE

ESTAB. DE CUSTÓDIO SILVA

RECORRIDO

JOAO A VALLE

RECORRIDO

GRANDE TANDETRANTES S/A

RECORRIDO

PAULO FERNANDO T GUIMARAES

CRISTO DO REGIÃO RO - 3958 / 87

P. PARTE

5470/90
06255

OK
PAUTA DO DIA 13/10/88

1ª TURMA

JUSTIÇA DO TRABALHO
T - 10ª REGIÃO
BRASILIA



RO 3958

14/03/90
14 MAR 90

19 87

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO

Agravo de Instrumento interposto
pelo recorrido, autuado sob o
n.º 161-RR-RR-030/88.
BRASILIA - DF

1ª T. nº 1692/88

8.16.05.89

2º VOLUME.

Aguardar-se AI
VP. 09.03.90
TRT

2985/83

RELATOR: Juiz *Oswaldo A. V. Damasceno*

FEVISOR: Juiz *EDUARDO CASTILHO PEREIRA*

EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ

OSWALDO FLORENCIO NEME

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 1ª JCM DE GOIÂNIA /GO.

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A.
Advogado: Dr. Waldir de Araújo César e outros.

RECORRIDO: GERALDO CUSTÓDIO SILVA. X
Advogado: Dr. Otávio Brito Lopes e outros.
João Amílcar Valle e outros X



14624

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT - 1ª REGIÃO
BRAS

2º VOL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

10.ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº. 2985 / 83

x 1546

RECLAMANTE: HERALDO CUSTÓDIO SILVA

Endereço

Av. Eng. José Martins Filho, Qd. 31,
Ld. 13, Novo Horizonte, Nesta.ADVOGADO: Dr. Daylton Anchieta Silveira

Endereço

Rua 4 nº 987, Centro - Nesta

RECLAMADO: FÁBIO BATISTANTES S/A

Endereço

Av. Goiás, 653, Centro - Nesta

ADVOGADO: Dr. Valdir de Araújo César

Endereço

Av. T-1 esq. c/T-51, Setor Bueno
Nesta.OBJETO: Bônus extras, etc.

AUTUAÇÃO

Aos dezesseis dias do mês de outubrodo ano de mil novecentos e oitenta e sete, na Secretariada 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goianiaautua e reclamação que segue, com dois documentos.Eu, [assinatura], Diretor da Secretaria,

assinando este termo.

TRAMITAÇÃO

P. Parte
R. 01.12.87

13.10.87, às 14h40



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
ENDERÊÇO: **RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL**

NOT. INT. Nº **6185-6-7-8 / 87** EM **02 / setembro / 87**

PROCESSO Nº **2985/83** /

RECTE.: **Geraldo Custódio Silva**

RECD.: **Banco Bandeirantes S/A**

Pela presente, fica V.Sª. **notificado** para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) **01** abaixo:

01 - Comparecer à audiência designada para o dia **13** de **outubro** de **1987** às
14 horas e **45** minutos.

1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

Not.6187/87 -aud. 13.10.87

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D
proc. 2985/87

DESTINATÁRIO

Banco Bandeirante S/A



1ª. JCJ/GOIÂNIA - CO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

Not.6185/87 aud.13.10.87

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D
proc. 2985/83

DESTINATÁRIO

Geraldo Custódio Silva



ENDEREÇO

Av. Eng. José Martins Filho, qd. 31, lt.13 Novo
hormônio horizonte -

CIDADE

ESTADO

NESTA

RECEBIDO EM ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

05-09-87 **13.10.87**
1.1.190 **13.10.87**

Av. Eng. José Martins Filho, qd. 31, lt.13 Novo
hormônio horizonte -

NESTA

CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em **4/9/87** feita
Diretor de Secretaria

1ª JCJ. not. 6186/87

Ilmo. Sr.

Dr. Daylton A. Silveira

Rua 4 nº 987 - centro

NESTA

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 5155ED
Goiânia, 2 de 9 de 1987 - 621
Diretor de Secretaria
José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ. not. 6187/87

Ilmo. Sr.

Banco Bandeirantes S/A

Av. Goiás nº 653 - centro

NESTA

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 4155ED
Goiânia, 4 de 7 de 1987 - 607
Diretor de Secretaria
José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ. not. 6188/87

Ilmo. Sr.

Dr. Valdir de Araújo César

Av. Goiás nº 623 sala 601 - centro

NESTA

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal n.º 5155ED
Goiânia, 4 de 9 de 1987 - 607
Diretor de Secretaria
José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, foi juntada aos autos

sentença que segue

Aos 14 de 10 de 1987 - 451

Diretor de Secretaria

ANEXOS
Ana Beatriz Braga Pereira
SECRETARIA ESPECIALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

203
A

Aos 13 dias do mês de outubro do ano de 1.987, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 2985/83, entre partes: GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTE S/A. Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

Às 15:20 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, presente o recte. c/ o Dr. Daylton A. Silveira, OAB-GO. n. 1692 e a recda. representada pelo Sr. 1692, digo, João Domiciano Silva, acompanhado do Dr. Valdir A. César, OAB-GO. n. 2177.

Sem mais provas, encerra-se a instrução do feito.

Em razões finais, manifestou o recte. dizen do: "MM. Juíza: o Eg. TRT., acolhendo preliminar determinou fossem ouvidas as... testemunhas do banco. Essa decisão não adentrou no mérito. Assim, a oitiva das testemunhas em nada deve/ alterar a visão processual a.. partir do depoimento da testemunha, a partir do depoimento do preposto do banco às fls. 80. Com efeito, o preposto do banco deixou.. claro que o recte. assinava controles de frequência e que na agência em que trabalhava, haviam de 50 a 56 empregados. O banco teve.. todas as oportunidades de trazer aos autos esses controles (naquela instrução primeira e na reabertura concedida pelo Tribunal Regional). Não o fez em desacordo com o parágrafo 2º, do art. 74/CLT. e.. a vista desse dispositivo e de acordo com a jurisprudência iterativa, impõe-se seja condenado a pagar as horas extras do pedido, mesmo porque a decisão do Tribunal Regional não apreciou o mérito; e a recda. disse que: "MM. Juíza: o recdo. provou através de testemunhas/ a jornada normal do obreiro. O recte. não se desincumbiu do ônus probatório relativamente às horas extras pleiteadas. Dessa forma, pede a improcedência da presente reclamatória!"

Conciliação rejeitada.

Julgamento: dia 23 do corrente mês, às 17:04 hs., cientes. Suspensa a audiência às 15:31 hs.

Ana Marcia Braga
Juiz(a) do Trabalho

José Milton de Oliveira
V. Empregadores 1ª J.C.J.

Expedito D. Teixeira
V. Empregados 1ª J.C.J.

Roberto Bleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria

Reclamante:

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

petição que segue

Aos 23 de 10 de 87 G=f

→ Diretor de Secretarias

Ana Beatriz Braga Pereira
SECRETARIA ESPECIALIZADA

Julg. em 23-10-87.

201
a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

Ofício TRT/SCR/10-0313/87

Em 06 de outubro de 1.987.

Excelentíssima Juíza:

012.
00.15.10.87-89
Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho

Encaminho a V. Exa., cópia do Ofício nº DSG 3097/87, oriundo da Corregedoria da Justiça de Goiás, relativo à Carta Precatória extraída dos autos do Processo nº 2985/83, entre partes: GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A.

Atenciosamente,

HELOISA PINTO MARQUES

Juíza Vice-Presidente da TRT-10ª
Região, em função corregedora.

Exma. Sra.

Dra. Ana Marcia Braga

DD. Juíza Presidente da Egrégia 1ª

Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

Rua 88, nº 25 - SETOR SUL

Goiânia - GO.



Poder Judiciário

Corregedoria da Justiça de Goiás

Of. nº DSG 30 94 / 87.

Goiânia, 01 10 87

Proc. nº 4.01-408/87.

À S.C.R.
Em 05.10.87.

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.E.J. - 109 REGIÃO - BRASÍLIA

061 05 67 011520


OSWALDO FLORENCIO NEME
Juiz Presidente

PROTÓCOLO Senhor Juiz de Direito

Reportando-me ao Ofício TRT/SCR/10-0260/87, datado de 23.07.87, através do qual V. Exª solicita providências relativas ao andamento da Carta Precatória, extraída dos Autos do Processo nº 2.985/83, requerida por GERALDO CUSTÓDIO SILVA contra BANCO BANDEIRANTES S/A, transmito-lhe, em anexo, por fotocópia, informações prestadas pelo Dr. JOSÉ FERREIRA CRUZ, digno Juiz de Direito e Diretor do Foro da Comarca de JATAÍ - Go, afirmando que a referida precatória foi devolvida à origem em 14.08.87.

À oportunidade, renovo a V. Ex^a protestos de estima e
consideração.

DESEMBARGADOR FENELON TEODORO REIS

Corregedor da Justiça

SECRETARIA DA CORRECCION REGIONAL
RECEBIDO EM 06/10/84

Refoqueira
Nenda Tilda Tenda Alameda

Exm^o Sr.

Dr. OSWALDO FLORENCIO NEME

DD. Juiz Presidente do TRT- 10ª Região

BRASÍLIA - DF



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE Jataí.

Of. nº 102/87.

Jataí, 24 de setembro de 1987.

Junte-se à conclusão.
Go. 29 09 87

DES. FENELON TEODORO REIS
Corregedor da Justiça

Senhor Corregedor,

Em resposta aos ofícios de N.ºs. DSG2205/87, datado de 03.08.87, e DSG2889/87, datado de 03.09.87, em que Vossa Excelência solicita informação sobre a carta precatória referente a GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A, cumpre-nos informar que a referida carta foi devolvida ao MM. Juiz deprecante, no dia 14.08.87, conforme registro de nº 719171.

A oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nossos protestos de alto apreço e consideração distinta.

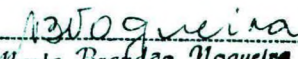
Dr. José Ferreira Cruz
Juiz de Direito e Diretor do Foro -

Excelentíssimo Senhor
Desembargador Corregedor Geral da Justiça,
Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,
G O I Á N I A - G O I Á S.

CONCLUSÃO

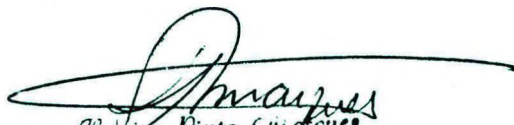
Nesta data, faço as autos conclusões ao Exmo.
Sr. Presidente, em função corregedora.

Em 06/10/87


Neida Maria Brandão Nogueira
Assistente do Secretário da
Corregedoria Regional

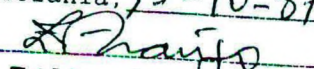
Oficie-se ao Exmo. Juiz Presidente da
Egrégia 1ª JCM de Goiânia, remetendo cópia do doc. de
fls. 08.

Brasília-DF., 06 de outubro de 1987.


Releisa Pinto Cintrões
Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10.ª Região
no exercício da Presidência, em
função corregedora

Estado de Goiás
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA DA JUSTIÇA
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original

Goiânia, 10-10-87


Zélia Araújo

Diretor da Divisão de Serviços Gerais

Ana Beatriz Braga Pereira
SECRETARIA ESPECIALIZADA

JUNTA DA
Assista data, logo seguida dos presentes nomes
Junta que segue
Aos 23 de 1987
Diretor de Secretaria
JUNTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

202
D

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 1.987, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 2985 / 83, entre partes: GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 17:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos os autos.

GERALDO CUSTÓDIO SILVA ajuizou reclamação trabalhista contra BANCO BANDEIRANTES S/A postulando pagamento de horas extras com incidências; FGTS.; honorários advocatícios e pena de... condenação em dobro. Baseia-se o pedido nos fatos narrados às fls. 02/04 dos autos, tendo sido dado à causa o valor de R\$10.237.473,00 (dez milhões, duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e três cruzeiros).

CONTESTOU o recdo. dizendo, em síntese, que preliminarmente invoca o art. 11 da CLT; que, no mérito, o recte. vinha exercendo cargo de confiança de Procurador; que recebia comissão de cargo de valor superior a um terço do salário; que o recte. trabalhava apenas oito horas por dia; que o adicional das horas extras é de... 20% e deve ser observada a evolução salarial do recte.; que, os honorários advocatícios são indevidos. Pela improcedência.

Documentos foram juntados.

Colheu-se o depoimento pessoal do preposto do réu.

Foram ouvidas duas testemunhas do recte.

As partes produziram razões finais.

As propostas conciliatórias foram infrutíferas.

Foi proferida a r. decisão de fls. 80/83 dos autos.

O v. acórdão de fls. 115/117 acolheu recurso do recdo. de terminando a reabertura da instrução e proferimento de outra decisão.

Foram ouvidas mais duas testemunhas do réu, às fls.164 e 197 dos autos e um informante às fls. 131.

As partes produziram novas razões finais e não acata - ram a tentativa conciliatória.

É O RELATÓRIO.

Acolhe-se a prescrição bienal arguída.

Resultou provado que o recte. exercia cargo de confian - ça, ao teor do § 2º do art. 224 da CLT., pelo que estava sujeito/ à jornada de oito horas diárias.

Apesar dos depoimentos ouvidos, com a reabertura da ... instrução determinada pelo v. acórdão de fls., não trouxe o réu.. aos autos os controles de horário comprovadamente existentes (de - poimento do preposto às fls. 78), que ao teor do art. 74, § 2º da CLT. fariam a sua prova do horário trabalhado pelo autor.

Assim, presumem-se verdadeiros os horários da inicial, tendo o recte. direito às horas extras excedentes a oito diárias/ com as incidências postuladas.

Para os cálculos deverão ser observados: a evolução sa - larial do autor apontada nos recibos de pagamento, os Enunciados/ ns. 113, 124, 172, 215 e 264/TST.e os adicionais previstos nos .. instrumentos normativos juntados pelo autor, nos prazos de vigên - cia consignados.

O FGTS. é concedido como requerido, sobre as verbas de - feridas, à exceção de diferenças de aviso prévio e férias, por se - rem parcelas indenizadas.

Os honorários advocatícios são devidos porque presen - tes os requisitos da Lei 5584/70.

Improcede a dobra do art. 467/CLT. face à controvérsia e à natureza das verbas em questão.

ISTO POSTO, resolve a 1ª JCJ/Goiânia-Go, por unanimida - de, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o recdo.BAN - CO BANDEIRANTES S/A a pagar ao recte. GERALDO CUSTÓDIO SILVA, nos termos da fundamentação e como for apurado em liquidação, observa - da a prescrição bienal: as horas extras excedentes de oito nor - mais diárias, em razão dos horários de trabalho apontados na ini - cial e nos períodos ali consignados, com Enunciado n. 172/TST. e

210
A

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO fls.03

incidências no aviso prévio, 13º salário de 81/82 e 9/12 de 83; férias de 82/83 e 7/12 de 83/84 e gratificações semestrais do(2º) segundo semestre de 81 ao(2º) segundo semestre de 83 (3/6); FGTS. sobre as verbas concedidas à exceção de diferença de férias e aviso prévio. Condena-se, ainda, o recdo. a pagar 15% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, que reverterão aos cofres do Sindicato Assistente.

Juros e acréscimos, na forma da lei.

Custas pela recda. de Cz\$595,79, sobre Cz\$15.000,00, arbitrados provisoriamente.

CIENTES (Enunc.197/TST):

Nada mais.


José Milton de Oliveira
V. Empregadores 1º J.C.J.


Ana Marcia Braga
Juiz do Trabalho


Expedito D. Bateria
V. Empregados 1º J.C.J.


Paulo Roberto Henry da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria

211
7

CERTIDÃO

CERTIFICO que o procurador do
rele fisco ciente do
Deusao retro.

Goiânia, 27 / 10 / 87 3/

Director de Secretaria
José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Petição que segue
Aos 27 de 10 de 19 85-54

Diretor de Secretaria *des*

JUNTOS
Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

212
2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA EGRÉZIA PRIMEI
RA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

12588
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª INSTÂNCIA
GOIÂNIA - GO

27 OUT 87

J. S.
G. 28.10.87 + 4

Proc. nº 2.985/83

Ass. Marcia Braga
Juiz de Trabalho

BANCO BANDEIRANTES S. A., nos autos nº 2.985/83 da Reclamatória que lhe move GERALDO CUSTODIO SILVA, em curso por este Ilustrado Juízo, vem, com fundamento no art. 465, do Cód. de Proc. Civil, opor EMBARGOS DECLARATÓRIOS à v. sentença de fls., pelo que passa a expor e ao final requerer:

1. A v. sentença de fls. 80/83 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 115/117 justamente para que ao Embargante fosse dada oportunidade de fazer prova da jornada do obreiro por meio de testemunhas. No entanto, não obstante a tomada dos depoimentos das testemunhas arroladas, Vossa Excelência ao proferir nova sentença houve por bem em desprezar a prova constituída da jornada de trabalho do Recte. Houve, sem dúvidas, violação do disposto no art. 332 do Cód. de Proc. Civil, pois que a v. sentença não apreciou a prova da jornada do Recte constituída pelos depoimentos testemunhais de fls. De outra parte, ao deferir, sem provas, horas extras ao Recte, maltrata o disposto nos arts. 333, I, do Cód. de Proc. Civil e art. 818, da CLT. Violou, por último, o disposto no art. 153, § 1º da Constituição Federal, até porque, se ao obreiro é dado o direito de provar a sua jornada, via de testemunhas, ao empregador este direito não lhe pode ser negado. Por outro lado, a v. sentença se apresenta contraditória, isto porque, depois de reconhecer que o Recte exercia cargo de confiança e estava sujeito à jornada de 8 (oito) horas, determina a aplicação do divisor 180 e não o de 240.

913
2

Assim, prequestionada a matéria, espera que Vossa Excelência, conhecendo dos presentes Embargos por serem tempestivos e próprios, julgue-os procedentes para o fim de examinar a prova testemunhal da jornada do Recte, à luz do art. 332 do Cód. de Proc. Civil, e esclarecer a omissão quanto a aplicação dos dispositivos legais enfocados.

Nestes termos,

E. M. Deferimento.

Goiânia, 26 de outubro de 1987.

117.

Valdir de Araújo Cesar

VALDIR DE ARAUJO CESAR
Inscrição OAB-GO - 2177
CPF - 004.539.271

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos
MM. Juiz Presidente.

Aos 29 de 10 de 19 87 - 5af
Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR SECRETARIO

Em pauta para
03.11.87, às 15h.

Go. 3010-87-654

Ana Beatriz Braga
Juiz de Direito

CERTIFICO que, em cumprimento ao r. despacho
do Juiz Presidente da Junta, incluí
o processo processado na pauta do dia 03
do 11 de 1987 às 15:00 horas,
ordenando o encaminhamento ao Juiz.

Em 30 / 10 / 87 - 654.

p/ Diretor de Secretaria [assinatura]

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

ata que segue

Aos 04 de 11 de 19 87 - 4º

Diretor de Secretaria [assinatura]

ANTES

Ana Beatriz Braga Pereira
SECRETARIA ESPECIALIZADA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Aos 03 dias do mês de novembro do ano de 1.987, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 2985 / 83, entre partes: GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

As 15,00 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos os autos.

BANCO BANDEIRANTES S/A interpôs embargos declaratórios à... sentença de fls. 208/210 dos autos alegando que foi desprezada a .. prova da jornada de trabalho do recte. e que há contradição quanto / ao divisor adotado.

É O RELATÓRIO.

Improcedem os embargos quanto à alegação da apreciação da.. prova, visto que, na realidade, quer o embargante reformar a decisão, o que não se admite através deste meio.

Entretanto, assiste razão ao embargante quanto ao divisor a ser adotado para os cálculos, que deverá ser 240, não se aplicando o Enunciado/ n. 124/TST.

ISTO POSTO, resolve a 1ª J.C.J./Goiânia-*Go., por unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os embargos declaratórios interpostos por BANCO BANDEIRANTES S/A para retirar da fundamentação a aplicação para os cálculos do Enunciado n. 124/TST, já que se aplica, em razão do .. cargo de confiança exercido pelo autor, o divisor 240. INTIMEM-SE. Nada mais.

Ana Marcia Bezerra
Juiz(a) do Trabalho
Jose Milton de Oliveira
V. Empregadores 1ª J.C.J.
Bezerra
V. Empregados 1ª J.C.J.

Paulo Roberto de Faria
Diretor de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO: R. 88 nº 25 - 1º andar - S. Sul

Nº INT. Nº 75x 7954 / 87 EM 05 / 11 / 87

PROCESSO Nº	<u>2985/83</u>
RECTE.:	<u>GERALDO CUSTODIO SILVA</u>
RECD.:	<u>BANCO CONCILIAÇÃO S/A</u>

Pela presente, fica V.Sª. _____ para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) _____ abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

INT; 7954/87 - DECISÃO Nº _____

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

PROC. 2985/83

DESTINATÁRIO

DR DAYLTON A. SILVEIRA

1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

Nº _____

INT; 7954/87 - DECISÃO Nº _____

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO S E E D

PROC. 2985/83

DESTINATÁRIO

DR VALDIR DE ARAUJO CESAR

ENDEREÇO

AV T-1 esq c/ T-51 - S. Bueno

CIDADE

ESTADO

GO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Caetano

1.1.190



1. a defesa
devido
na facultg
100 compo
sto.

MASSA

encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 06/11/87 feira
Diretor de Secretaria

José ...
AUXILIAR SECRETÁRIO

INT: 7955/87-decisaõ

PROC. 2985/83

DR VALDIR DE ARAUJO CÉSAR

AV T-1 esq c/ T-51-S. Bueno

NESTA

CERTIDAO

Cartões que nesta data foi expedida
correspondência supra através do registro
Postel n.º 06 de 11 de 19 87 - 670

Goiania,

Director de Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém os presentes autos 215 folhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiania, 11 de 11 de 19 87 - 4ar

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, foram entregues os presentes autos ao
Dr. Valdir Araújo César

Doutor A. de Almeida

Secretaria 11 de 11 de 19 87 - 4ar

Chefe Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMENTO

Nesta data foram recebidos os presentes

autos recebidos P.

Goiania, 16 de 11 de 19 87

José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

RECEBI as guias DARF, para recolhimento

Custas

Emolumentos

Em, 16 de 11 de 19 87

Esse

JUNTADA

Nesta data, faço juntar os presentes autos

quia daí que segue
Aos 17 de 11 de 19 8-3af

Diretor de Secretaria *[assinatura]*

JUNTOS

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		02 RESERVADO		04 RESERVADO	
		61.071.387/0001-00		17.11.87			
05 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Banco Bandeirantes S/A							
06 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) Rua, Digo Av. Goiás esq.c/ Com 04				07 NÚMERO		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)	
09 BAIRRO OU DISTRITO Centro		10 CEE 74.000		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiania		12 SIGLA DA U.F. Go	
13 EXERCÍCIO 19 87 3		14 COTA OU DUODÉSIMO 4		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5 3 6		16 TIPO 2985/83	
17 Nº DO PROCESSO				18 REFERÊNCIAS			
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Custas Processuais				20 CÓDIGO 1505-S		21 VALOR - CTS R\$ 595.79	
31 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO ÓRGÃO EXPEDIDOR 1ª JCV Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO RECLAMANTE(S) Geraldo C. Silva RECLAMADO(S) Banco Bandeirantes S/A - X GUIA Nº EXPEDIDA EM 16.11.87 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO				22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO	
				24 VALOR - CTS		25 VALOR - CTS	
26 CORREÇÃO MONETÁRIA				27 CÓDIGO		28 VALOR - CTS	
ATENÇÃO: PREENCHA O DARF À MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA.				29 TOTAL		30 VALOR - CTS R\$ 595.79	
				AUTENTICAÇÃO			
				CEFO6516NOV87 \$595.79R\$110			

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA PRESIDENTE DA EGRÉGIA
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GO

13718
JUSTIÇA DO TR
GOIÂNIA - GO

213
12
f. Vista ao 16 nov 87
recorrido, prazo
legal. Int.
Go., 18.11.87 - 4 = f.

Ana Marcia Braga
Juiz(a) do Trabalho

Proc. nº 2.985/83

BANCO BANDEIRANTES S.A., nos autos da Reclama-
tória que lhe move GERALDO CUSTODIO SILVA, não se confor-
mando, "data venia", com a v. sentença de fls. 208/210, quer
dela recorrer ordinariamente com fundamento no art. 895, "a",
da CLT, pelo que, após cumpridas as formalidades legais, re-
quer a Vossa Excelência se digne em remeter os preditos au-
tos com as inclusas Razões do Recorrente ao Egrégio Tribunal
Regional do Trabalho para apreciação e novo julgamento.

Nestes termos,

E. M. Deferimento.

Goiânia, 13 de novembro de 1987.

TALDIR DE ARAUJO GESAN
Inscrição OAB-GO - 2157
CPF - 004.539.271

215
—

RAZÕES DO RECORRENTE,

Proc. nº 2.985/83

Colenda Turma Julgadora e Culto Procurador:

1. A v. sentença, no que pese o grau de cultura e zelo da MMª Juíza que a prolatou, merece, "data venia", ser reformada por esta Colenda Corte de Justiça.

Com efeito, o Reclamante, ora Recorrido, ajuizou a Reclamatória pleiteando o pagamento de horas laboradas além da jornada de 6 (seis). Alegou que trabalhava, em determinado período, das 08:00 às 21:00 horas e, em outro, das 8:00 às 01:00 hora da madrugada. Alegou, ainda, que não exercia cargo de confiança.

Defendeu-se o Recdo, ora Recorrente, alegando que o Recorrido era exercente de cargo de confiança (§ 2º do art. 224 da CLT) e que laborava tão somente 8 (oito) horas.

Às fls. 77 foi deferida às partes a prova testemunhal específica sobre horário de trabalho e natureza da função exercida pelo Recorrido. O Recorrente, no prazo legal, arrolou às fls. 78 as testemunhas para provar a jornada exposta na contestação de fls. 37/41.

2. Na audiência de Instrução foram ouvidas as testemunhas do Recorrido que não se desincumbiu do ônus probatório a que se propôs às fls. 76/77. Pelo contrário, o cargo de confiança alegado na contestação restou provado "quantum satis" com o depoimento de suas testemunhas Valdir Soares da Silva e Wilda M. de Paula. A sobrejornada não restou provada. Aliás, em nenhum momento da prova testemunhal fez-se referência à jornada do Recorrido.

3. Pretendia o Recorrente fazer prova da jornada normal do Recorrido alegada na contestação de fls., o que não lhe foi permitido, valendo a interposição do



Recurso de fls. 87/90 ao fundamento de cerceamento de defesa que, ao final, foi provido pelo Colendo Tribunal Regional do Trabalho cuja ementa, "concessa venia", transcreve-se:

"NULIDADE. CERCEAMENTO DE DE FESA. Ocorre cerceamento de defesa quando, afinal, vem a ser vencida na demanda a parte que teve obstruída pela Junta a possibilidade processual de fazer prova. (TRT - 10ª R. RO. 1468/84 - Rel. Eminente Juiz Bertholdo Satyro).

Há de se ressaltar que Sua Excelência, o Relator, fudamentou o seu voto com a seguinte passagem:

"Entendo, que na hipótese dos autos, nada impede o empregador de comprovar a jornada do empregado, utilizando-se de outras provas inclusive a testemunhal. Note-se que a prova pretendida pelo banco foi deferida, não justificando o posterior indeferimento da oitiva de suas testemunhas." (Vide fls. 117.

O grifo é do Recorrente).

Pois bem. A v. sentença foi anulada para que se reabrisse a instrução especificamente para propiciar ao Recorrente a produção da prova da jornada do obreiro indicada na contestação de fls. 37/41.

4. Reaberta a instrução foram ouvidas todas as testemunhas arroladas às fls. 78, que confirmaram a jornada de 8 (oito) horas. Desincumbiu-se o Recorrente, desta forma, da prova que lhe cabia fazer em face da contestação de fls.

5. A v. sentença, não obstante os fundamentos do v. acórdão de fls. 115/118 que permitiu a oitiva das testemunhas arroladas para provar a jornada do Recorrido, negou vigência aos arts. 332 e 333, I, do Cód. de Proc. Civil e 818, da CLT, ao deferir ao Recorrido, por presunção, as horas extras pleiteadas ao fundamento de que o Recorrente não trouxe aos autos os controles de horário a que se refere



o depoimento do preposto às fls. 78.

Eméritos Julgadores:

Este mesmo fundamento foi esposado na v. sentença de fls. 82/84, "in verbis":,

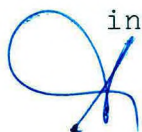
"É que, em depoimento pessoal (vide fls. 80), o recdo confessou que o recte assinava 'folha de frequência e que, em sua época, trabalhavam na agência de 50 a 56 funcionários".

Este Egrégio Tribunal entendeu de modo diverso, não acatando os fundamentos expendidos na Instância "a quo" e, por isso, anulou a v. sentença determinando a reabertura da instrução para possibilitar ao Recorrente a produção de prova da jornada do Recorrido utilizando-se da oitiva das testemunhas arroladas.

Ora, se a prova da jornada foi produzida, há de se valorizá-la para a composição da lide. Por outro lado, ao desprezar a prova produzida para se apegar ao fundamento da presunção, como o fez às fls. 82/84, o Juízo "a quo" não deu eficácia ao v. acórdão de fls. 115/118, violando, desta forma, o disposto no art. 468, do Cód. de Proc. Civil. De mais a mais, se o objetivo do recurso de fls. 87/90 era alcançar a possibilidade de produzir a prova da jornada do obreiro por meio de testemunhas, o que lhe foi deferido por força do v. acórdão de fls. 115/118, e se a prova foi produzida, o desprezo aos elementos probatórios implica em desrespeito ao instituto da Coisa Julgada. A inobservância das disposições da decisão trânsita em julgado, que tem força de lei, implica em violação de preceitos legais.

6. A v. sentença, não obstante ter feito referência aos depoimentos, não os valorou sob o fundamento de que o Recorrente não carrear os autos os controles da jornada do Recorrido. A prova da jornada do Recorrido está constituída pela oitiva das testemunhas arroladas às fls. 78:

"...que o horário do recte era das 08:00 às 18:00 horas, com intervalo de duas horas; que



o recte não trabalhou após as 18:00 hs; que trabalhava com o recte no mesmo horário;" (Alcino Lázaro Rodrigues, fls. 131)

"Que como procurador Geraldo trabalhava as 08 horas permitidas por lei. Que o horário de entrada no Banco era 8 horas da manhã, com a saída às 18:00 horas, com intervalo para o almoço de 02:00 horas;" (depoimento de Adevalde Estevão Reis, fls. 164) e mais,

"Que o reclamante nunca ultrapassou o horário de serviço que era obrigado a prestar ao Banco. Que as saídas do reclamante se deu sempre às 18:00 horas e esse horário era rigorosamente obedecido, devido a fiscalização do Ministério do Trabalho. Que o depoente deixou o Banco em abril de 1985. Que o depoente recebeu todos os seus direitos que tinha no Banco quando se desligou do mesmo. Que o depoente sempre trabalhou no Banco das 08:00 horas às 18:00 horas, com intervalo de 02:00 horas para o almoço;" (Adevalde Estevão dos Reis, fls. 165).

Como se vê, o Recorrente se desincumbiu do onus probatório da jornada normal do Recorrido com o depoimento das testemunhas que, vale ressaltar, duas delas já não mais pertenciam ao quadro de funcionários do Recorrente.

7- O Recorrido, como se vê dos depoimentos de suas testemunhas, não se desincumbiu do ônus probatório a que se propôs às fls. 76/77. Primeiro, deixou de provar que exercia cargo de confiança. Pelo contrário, suas testemunhas

confirmaram os fatos expostos na contestação de fls. 37/41. Segundo, não provou a sobrejornada alegada na inicial. É entendimento jurisprudencial pacífico de que quem alega fato constitutivo de direito pleiteado, deve provar. Neste sentido, abundante são as decisões desta Egrégia Corte:

"HORAS EXTRAS - PROVA - Não havendo com provação pelo reclamante das horas extras alegadas na inicial, indefere-se o pedido, posto ser seu o ônus de provar, por se tratar de fato constitutivo de direito pleiteado (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC)". (RO. 1334/86 - Ac. 2ª T. 1.032/87 - Rel. Eminente Juiz José Alceu Câmara Portocarreto) "in" DJU de 15.10.87, pág. 2.2379.

"JORNADA DE TRABALHO EXCEPCIONAL: Quando o reclamante alega a existência de uma jornada excepcionalmente dilatada sem o respectivo pagamento extraordinário, deve trazer prova do fato alegado" (RO. 0673/86 - Ac. 2ª T. 4138/86 - Rel. Eminente Juiz Libanio Cardoso) "in" DJU de 24.02.87, pág. 2.643.

"O horário extraordinário alegado na inicial, deve restar provado, sem margem de dúvida. Caso contrário não é devido." (RO. 0547/86 - Ac. 1ª T. 0319/87 - Rel. Eminente Juiz João Rosa) "in" DJU de 24.02.87, pág. 2.639.

"HORAS EXTRAS - PROVA. A prestação de horas extras exige prova irrefutável, cujo ônus cabe ao reclamante, a teor do que dispõe o art. 818 da CLT. Não comprovada a prestação de serviços além da jornada normal, improcedente a pretensão do pagamento do serviço extraordinário. Prescrição. "omissis"..." (RO. 2687/85 - ac. 1ª T. 2.623/86 - Rel. Eminente Juiz Berthol to Satyro) "in" DJU de 06.10.86, pág. 18.539.

A prova da jornada do Recorrido foi feita, como já

se disse, com a oitiva das testemunhas arroladas. De outra parte, a falta de controle nos autos não implica em presunção de verdade da jornada alegada na inicial, se o Recorrente provou, por outro meio, a jornada do Recorrido. De mais a mais, a inexistência nos autos dos registros do horário se constitui em infração administrativa, nunca em presunção de verdade das alegações do obreiro. É o que têm entendido as Cortes trabalhistas:

"A falta de registro mecânico do ponto é apenas uma infração administrativa e não presunção absoluta a favor do empregado. Em consequência, pode a Empresa provar o horário de trabalho através de testemunhas." (TRT - 10ª R. RO.1739/82 - Rel. Eminente Juiz Oswaldo Florêncio Neme - ac. unan. TP 622/83) "in" DJU de 25.05.83, pág. 7.372.

"Cerceamento de defesa. A falta dos registros de frequência exigidos pelo § 2º do art. 74 da CLT não retira o direito do empregador de tentar provar o horário de trabalho do empregado através de testemunhas. O indeferimento dessa prova, caracteriza cerceamento de defesa." (TRT - 10ª R. RO.0842/84 - ac. TP. 0440/85 - Rel. Eminent Juiz Bertholdo Satyro e Souza) "in" DJU de 17.06.85, pág. 9774. O grifo é do Recorrente.

"CONTROLES DE FREQUÊNCIA NÃO APRESENTADOS. INAPLICÁVEL A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO HORÁRIO DECLINADO NA INICIAL.

A prova das horas extras incumbe ao reclamante que as alega (arts. 333, inciso I, do CPC, e 818, da CLT). Não podem, pois, as instâncias ordinárias presumir a jornada

declarada na inicial somente porque o reclamado não trouxe à colação os controles de frequência, principalmente se o mesmo não foi intimado para apresentá-los." (TST - RR.0502/87.7 - ac. 2ª T.2801/87 - 10ª R. - Rel. Min. José Ajuricaba) "in" DJU de 9.10.87, pág. 21873.

"O horário de trabalho pode ser provado por testemunhas. A empresa não é obrigada a juntar cartões de ponto se, para isto, não foi intimada." (TRT - RO.1484-83- ac. TP.2722/84 - 10ª R. - Rel. Juiz Oswaldo Florêncio Neme) "in" DJU de 21.01.85, pág. 254.

"HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARTÕES DE PONTO. A falta dos cartões de ponto, por si só, não justifica a presunção de veracidade da jornada de trabalho indicada na inicial, máxime quando a empresa Ré não foi compelida a exibir aqueles documentos. Horas extras devem ser deferidas mediante a prova cabal do cumprimento e não por mera presunção." (TRT - RO.1775/84 - ac. 2ª T.1586 / 86 - 10ª R. - Rel. Juiz Francisco L. A. Pinto) "in" DJU de 28.07.86, pág. 12722.

A v. sentença não fez justiça ao Recorrente ao deferir, por presunção, as horas extras pleiteadas. A v. sentença negou vigência ao art. 818, da CLT e aos arts. 332 e 333, ambos do Cód. de Proc. Civil. Por outro lado, descumpriu o disposto no v. acórdão deste Egrégio Tribunal (vide fls. 115/117) ao fazer tabula rasa à prova testemunhal produzida na instrução.

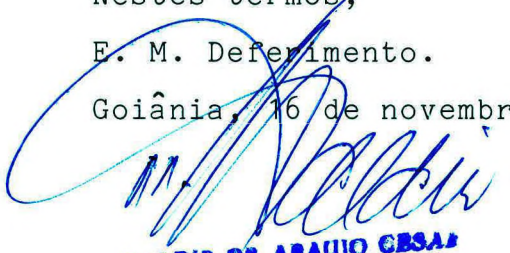
Pelo exposto, espera o Recorrente que Vossas Excelências, conhecendo do presente Recurso, por ser próprio

e manifestado tempestivamente, lhe dêem provimento para o fim de, reformada a v. sentença fustigada, julgarem totalmente improcedente a Reclamatória face a total inexistência de prova da alegada jornada suplementar.

Nestes termos,

E. M. Deferimento.

Goiânia, 16 de novembro de 1987.


VALDIR DE ARAUJO CESAR
Inscrição OAB-GO - 3177
CPF - 084.599.271

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



GUIA DE RECOLHIMENTO - GR

01 CARIMBO PATRONIZADO DO CFC
61 071 387/0093-80

BANCO BANDEIRANTES S. A

Av. Goiás n.º 653

Centro - CEP 74000

GOIÂNIA - GO

03 RAZÃO SOCIAL

BANCO BANDEIRANTES S/A

04 ENDEREÇO COMPLETO

AV. GOIAS 653 Centro

05 CEP

74000

06 BAIRRO, DISTRITO

Centro

07 MUNICÍPIO

Goiania

08 UF

Go

09 BANCO DEPOSITÁRIO

BANDEIRANTES S/A

10 REMUNERAÇÃO PAGA

-

11 AGÊNCIA

093-Goiania-Go

12 NÚMERO DA CONTA NO FGTS

010-4

13 UNIDADE DE TRABALHO

14 ESPECIFICAÇÃO DO RECOLHIMENTO

JUDICIAL

15 CÓDIGO DO RECOLHIMENTO

418

16 QUANTIDADE DE EMPREGADOS

61

17 PARA USO DO BNH OU IAPAS

18 COMPETÊNCIA

MÊS/ANO MÊS POR EXTENSO

00 19 PARA USO DO PROCESSAMENTO

02 CARIMBO DA AGÊNCIA
(NORMA CIEF Nº 047/74)

01
Doc
r

19 DEPÓSITO

30.000,00

20 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

21 MULTA

22 TOTAL A RECOLHER

30.000,00

1ª VIA - BNH; 2ª VIA - BANCO; 3ª VIA - EMPRESA

INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO NO VERSO

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

013 NOV 16

30.000,00

PAP. SAO MIGUEL - n/mod. FGTS 1365/84 - Fone: 34-9138 (PBX) - 32-3426 - 36-7838 - CGC 61.119.814/0001-34 - São Paulo - Fto. 102x177



RELAÇÃO DE EMPREGADOS (RE - AVULSA)

F G T S

NOME		IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA	
BANCO BANDEIRANTES S/A			
RUA, AVENIDA, PRAÇA/COMPLEMENTO			
Av. Goiás 653			
CEP	BAIRRO/DISTRITO	CIDADE	UF
74000	CENTRO	GOIANIA	GO
IDENTIFICAÇÃO DO DEPÓSITO			
1	NORMAL	3	A INDIVIDUALIZAR
2	EM ATRASO	4	JUDICIAL
5	ENTIDADE FILANTRÓPICA ISENTA DE RECOLHIMENTO MENSAL	6	DIRETOR NÃO EMPREGADO

CARIMBO CIEF

PARA USO DO BANCO

CÓD. AGÊNCIA		CÓD. EMPRESA		COMPETÊNCIA	Nº FOLHA
NÚMERO	DV	NÚMERO	DV	MÊS/ANO	

[illegible]

6 NOV 1987

MANTINGO NETO S.A.

AC. SOFIA - SP

SINASSINATURA AUTORIZADA DA EMPRESA

	PARA USO DO BANCO DEPOSITARIO	TOTAL DESTA FOLHA (NÃO TRANSPORTAR)				PARA USO DO BANCO DEPOSITARIO		
QUANT. ADMISSÕES ▶					QUANT. AFASTAMENTOS ▶			

1) O TOTAL DA "GR" DEVE SER IGUAL A SÔMA DOS TOTAIS DAS FOLHAS DA "RE".
2) PARA CADA EMPREGADO AFASTADO ANOTAR NA COLUNA "AFASTAMENTO (*)" (dia, mês e ano com seis algarismos) E L DOS CÔDIGOS SEGUINTE: "B" AFASTAMENTO COM JUSTA CAUSA PELA EMPRESA - "C" SEM JUSTA CAUSA PELA EMPRESA OU PELO EMPREGADO - "D" TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO SEM RESCISÃO DE CONTRATO - "E" FALECIMENTO OU APOSENTADORIA - "F" AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE EMPREGADO.

NOTA: RELACIONAR, AO FINAL DA RE, OS EMPREGADOS ADMITIDOS NO MÊS DO RECOLHIMENTO, INDICANDO TODOS OS DADOS CADASTRAIS.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

(Anexo ao Artigo 3º do Provimento Nº 38/84)

Certifico que a presente petição contém

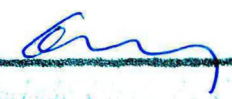
09 (nove) _____ lauda(s)

_____ procuração(oês)

02 (dois) _____ outros documentos.

Observações: _____

Em 16 / 11 / 89



Anelda Alcântara
Assistente-Chefe do Setor de Processamento e
Protocolo (Protocolo)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

230
lluz

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____
1ª. JCJ/GOIÂNIA - GO.
ENDERÊÇO: RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - 8. SUL
NOT. INT. Nº 8439 / 87 EM 19 / 11 / 87

PROCESSO Nº	<u>2985</u> / <u>83</u>
RECTE.:	<u>GERALDO CUSTÓDIO SILVA</u>
RECDO.:	<u>BANCO BANDEIRANTES S/A</u>

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 06 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às
_____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- XXX** 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) reclamado, prazo legal.
- 07 - Imputar embaraços à execução.

Not. 8439-87 - ~~xxx~~ R.O.

1ª JCJ-GOIANIA

Proc. 2985-83

COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED

Nº

DESTINATÁRIO

Dr. Daylton Anchieta Silveira

ENDEREÇO

Rua 4 nº 987, Centro

CIDADE

Nesta



23 NOV 1987

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Eforuf.

Not.

Proc

1.1.190

S.
ilas.
r sua defesa
, devendo
o-lhe facultq
O não comp
éria de fato.

Dr. Daylton Anchieta Silveira

Rua 4 nº 987, Centro

Nesta

cy seed
CERTIFICO que o presente ex
pediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal,
em 20 / 11 / 87 *lluz* feira
Diretor da Secretaria
Martina de Castro Rago
AUXILIAR JUDICIÁRIO

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 230 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.
Do que para constar, lavrei este termo.
Goiânia, 02 de 12 de 1987

Chefe da Secretaria

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

Térmo de Entrega

Nesta data, os autos ao
Dr. Dayton A. da Alencar
Secretaria 02 de 12 de 1987

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

RECEBIMOS
Neste dia 04 de dezembro de 1987
do Sr. Dayton A. da Alencar
Goiânia

José Benedito Pinheiro
AUXILIAR JUDICIÁRIO

MM. JUIZA,

Inexplicavelmente a notificação retro não chegou às mãos do advogado/destinatário, o qual tomou ciência da interposição do RD, pelo banco, por coincidência, no balcão da Secretaria dessa Junta, na data supra, quando o prazo de contra-razões já havia se esgotado.

Em decorrência, o Recte. deixa de apresentar as suas contra-razões recursais, pretendendo sustentar às suas teses através de Memorial ou Sustentação Oral, perante o Eg. TRT desta Região.

Pede a subida dos autos,

Goiânia-GO., 04.12.87

Dayton A. da Alencar
Dr. Dayton Anchieta Silveira
Assessor Jurídico Sindicato Bancários
OAB-GO. 1682 - CPF 005037891-00

231/58

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos e

MM. Juiz Presidente.

Aos 04 de Dez. de 19 87-6=f.

p/ Diretor de Secretaria [Assinatura]

CONCLUSOS

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

Vistos, etc.

Recebo o recurso.
Subam os autos ao
Egrégio Regional,
com as cautelas de
estilo.

Go., 08.12.87-3=f.

[Assinatura]
Ana Maria Braga
Juíza do Trabalho

Termo de verificação de folhas

Contém êtes eil 5237 folhas rubricadas e rubricadas, do que, para constar, lavro este termo, aos

09 / 12 / 1987 - 4^ª - 1.

PI Diretor de Secretaria

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

ausado
M.

Carlos Antônio Raimundo

Carla Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia-GO

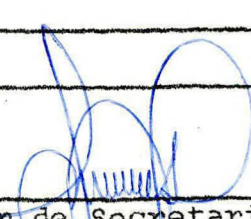
ÍNDICE - RO

PROCESSO 1ª JCJ-

Nº 2985 / 83

- 1 - sentença recorrida.....folha: 208 a 210
2 - intimação(ões) da sentença.....folha: 210
3 - remessa oficial
4 - recurso do(a) reclamado(a).....folha(s) 218 a 228
5 - depósito recursal.....folha(s) 227 e 228
6 - comprovante do recolhimento das custas.....folha: 217
 a) as custas foram recolhidas.....em 16/11/87
7 - recurso do(a) reclamante.....folha(s) -
8 - comprovante do recolhimento das custas.....folha: -
9 - contra-razões do(a) reclamante.....folha(s) -
10 - contra-razões do(a) reclamado(a).....folha(s) -
11 - despacho de recebimento do(s) recurso(s).....folha: 218

OBS.:


Diretor de Secretaria
José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

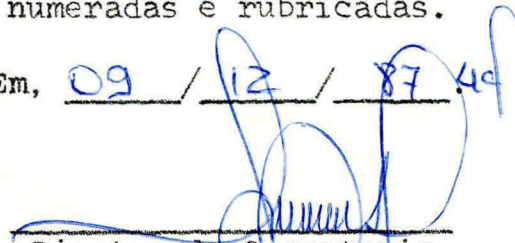
TERMO DE REMESSA E REVISÃO DE FOLHAS

Nesta data, remeto estes autos, contendo 230

(Duzentos e trinta e dois)

folhas, todas numeradas e rubricadas.

Em, 09 / 12 / 87


Diretor de Secretaria
José Duclean Nunes de Souza
ATENDENTE JUDICIÁRIO

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 14 dias do mês de dezembro
de 19 87, autuei o presente RECURSO ORDINÁRIO, o qual
tomou o n.º TRT- RO-3958/87

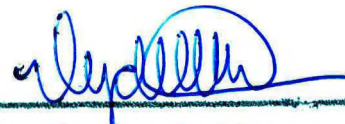


Neyde Maria Terquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Autuação

TERMO DE REVISÃO DE FOLHAS

Contém estes autos 233 folhas, com as seguintes irregularidades:
Obs: Apensado o AI-292/85. Autos desmembrados em 02 Vls., sen-
do o 1º de fls. 002 a 201 e o 2º a partir de fls. 202.

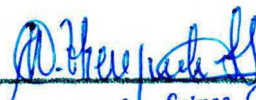
Para constar, lavrou-se o presente termo, aos 14 dias do mês de dezembro
de 19 87.



Neyde Maria Terquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Autuação

TERMO DE VISTA

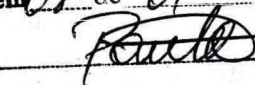
Aos 08 dias do mês de janeiro
de 19 88, faço estes autos com vista à Douta Procuradoria Regional do Trabalho.
Do que, para constar, lavrei este termo.



Dr.ª Therezinha Seixas Alves
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual

F-And
D-Mtd

Recebido do TRT-10.ª Região,
em 07 de 01, de 19 88

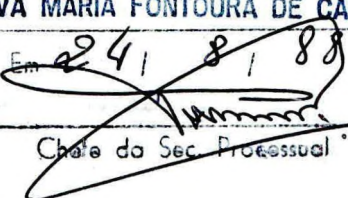


SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Regional em audiência
Pública de 241 8189, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr.

LINDALVA MARIA FONTOURA DE CARVALHO

Em 241 8189


Chefe da Sec. Processual

Recebi, com a minuta do Parecer
do Procurador, nesta data.

Em 02/09/88


Chefe da Sec. Processual
TRT - 10.ª Região



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

TRT/RO/3.958/87 - TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE: BANCO BANDEIRANTES S/A

RECORRIDO: GERALDO CUSTÓDIO SILVA

ORIGEM: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO

PARECER

Inconformado com a r. decisão da MM. 1ª JCJ de Goiânia (fls. 208/210) que julgou parcialmente procedente a reclamação ajuizada pelo empregado, deferindo-lhe horas extras e seus reflexos, recorre ordinariamente o reclamado.

Recurso adequado, tempestivo e preparado (fls.218/226, 227/228 e 217). Sem contra-razões a considerar.

Pelo conhecimento.

Mérito

No mérito, somos pelo provimento do recurso, pois inobstante o entendimento desse Egrégio Tribunal, no sentido de que "mantendo o empregador mais de 10 (dez) empregados em um estabelecimento, o controle de horário de trabalho, na forma prevista no art. 74, § 2º da CLT, é obrigatório, sendo a única prova permitida para demonstração da jornada do obreiro", a produção de prova testemunhal foi assegurada pelo v. acórdão de fls. 115/118, tendo o recorrente, através dela (fls. 131/132 - 164/165 e 197/198), conseguido comprovar não ter o recorrido laborado em sobrejornada, afastando assim, a presunção "juris tantum" de veracidade do horário alegado na inicial. Afora isso, nada trouxe o recorrido aos autos que o apoiasse em sua pretensão e que justificasse a condenação do recorrente ao pagamento de horas extras.

É o nosso parecer, smj.

Brasília, 31 de agosto de 1988


LINDALVA MARIA FONTOURA DE CARVALHO

Procuradora

1000000



R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data recebi os presentes autos.

Brasília, 09 de setembro de 1988


Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, procedi a revisão destes autos que contêm 235 fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 09 de setembro de 1988


Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a Diretoria do Serviço de Recursos - Setor de Vistas.

Em 12 / setembro de 1988


Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 12 do setembro de 19 88

Maria Goretti Sobreira de Oliveira Correa
Diretora do Serviço de Recursos
TRT-10.a Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

S. D. P. C. T

Em 12 / 09 / 1988

Maria Goretti Sobreira de Oliveira Correa
Diretora do Serviço de Recursos
TRT-10.a Região

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Em 12 de setembro de 19 88

P/ ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Jesus Arantes Júnior
Téc. do T.J.D.

236
Jesus Arantes Júnior
Téc. do T.J.D.

C E R T I D ã O

CERTIFICO, de ordem do Excelentíssimo Sr. Presidente e nos termos do art. 29 do Regimento Interno, que em audiência pública , realizada em ;

13 de setembro de 1.988
foram sorteados:

RELATOR o Exmº. Juiz Fernando A. D. Damasceno

REVISOR o Exmº. Juiz J. LUCIANO CASTILHO PEREIRA

P/ ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Jesus Arantes Júnior
Téc. do T.J.D.

R E M E S S A

Faço remessa nesta data, destes autos ao Exmº. Juiz Relator.

Em 14 de setembro de 19 88

P/ ASSISTENTE-CHEFE

SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS DE

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Jesus Arantes Júnior
Téc. do T.J.D.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos.

Brasília, 14 de Setembro de 1988

Teodoro Cristiano Neto
Assistente Administrativo - Juiz Fernando A. V. Damasceno

Visto.

Ao Revisor.

220988

Fernando Américo Velga Damasceno
Juiz Togado do TRT 10.ª Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Exmo. Sr. Juiz Revisor.

Em, 13/09/1988

Eduardo Vinícius dos S. França
Secretário Especializado Juiz Fernando A. V. Damasceno

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos:

Brasília, 23 de setembro de 1988.

anexo.

Chefe do Gabinete
Cecy M. de Carvalho
Assistente Administrativo

Visites

À Secretaria 1.ª Turma

Brasília, 27/09/88

José Luciano C. Pereira
Juiz Revisor

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Sacrotetiz 1ª Turma

Em 27/09/1938

Chefe do Gabinete
Rômulo Medeiros
Chefe do Gabinete

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 27 de Setembro de 1988

Secretaria 1.^a Turma
Pedro F. B. Bernardes
Sub-Secretário 1.^a Turma

PARTE EM BRANCO
Pedro F. D. Bernardes
Sub-Secretário 1.ª Turma



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

C E R T I D ã O

PROCESSO-TRT- 90-3958/87

CERTIFICO, para os devidos fins legais, que nesta data, procedi a conferência do presente processo, no que se refere a NUMERAÇÃO.

CERTIFICO mais, que contém ele, o visto dos Exmos. Srs. Juizes RELATOR e REVISOR, e o r. despacho determinando a sua inclusão em pauta.

Dou fé.

Brasília 02 de outubro de 1988

fu
SECRETARIA DA 1ª TURMA
Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

C E R T I D ã O

CERTIFICO, que o presente processo foi incluído na PAUTA DE JULGAMENTO da Sessão ORDINÁRIA-X EXTRAORDINÁRIA, designada para o dia 13 de outubro /1988 às 13:00 horas.

Dou fé.

Brasília 02 de outubro de 1988

fu
SECRETARIA DA 1ª TURMA
Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

PARTE EM BRANCO

José Machado Ferraz Teixeira
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

Extrato de ata

Aos 18 de outubro de 1988

Secretaria 1.ª Turma
José Machado Ferraz Teixeira
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA



Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

EXTRATO DE ATA

PROCESSO/TRT- RO-3958/87 - Eg. 1ª JCJ de Goiânia-GO

Rel., Exmo. Juiz FERNANDO A. V. DAMASCENO

Rev., Exmo. Juiz JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Recorrente(s): BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado(s): Valdir de A. Cesar e outros

Recorrido(s): GERALDO CUSTÓDIO SILVA

Advogado(s): Otávio B. Lopes e outros

Decisão: Por unanimidade conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Vencidos os Juizes Saulo Emídio dos Santos e Norton Ribeiro Hummell. Sem ementa. Convocado, por estar presente o Juiz Suplente Norton Ribeiro Hummel, dada a suspeição do Juiz José Neves Filho.

Santusa C. M. S. de Almeida
PARTE EM BRANCO

Sustentação oral:

Data de julgamento: 13 de outubro de 1988

Presidência do Exmo. Juiz Fernando A. V. Damasceno

Presentes à sessão os Exmos. Juizes Saulo Emídio dos Santos e Josias Macedo Xavier.

Ausente(s)

Procurador do Trabalho, Dra. Terezinha Célia K. Oliveira.

mac

TRT 1.1.040

Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1ª Turma

PARTE EM BRANCO
Irene Machado Ferraz
Técnico Judiciário

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos de

Substabelecimento de fs - 240/24L

Aos 18 de outubro de 19 88

Irene Machado Ferraz
Secretaria 1.ª Turma

Irene Machado Ferraz Tezela
Técnico Judiciário

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1A.TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO



Santusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

13519

JUIZADO DE TRABALHO
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

13 JUL 88

Processo nº TRT-RO 3.958/87

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, por seu procurador in -
fra-assinado, nos autos do processo-supra, vem respeitosamente reque-
rer a V.Exa. que se digne determinar a juntada do substabelecimento
anexo.

Nestes termos
P.deferimento.

Brasília, 12 de outubro de 1988.

JOÃO A. VALLE
OAB/DF-7.129



Sanfusa C. M. S. de Almeida
Secretária 1.ª Turma

S U B S T A B E L E C I M E N T O

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do DR. ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 3.529, CPF-116397411/00, DR. JOÃO AMILCAR VALLE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 7.129, CPF-109321431/72, DR. JOSÉ ANTONIO PIOVESAN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 4.347, CPF-024325951/49, DR. DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 5.456, CPF-357635826/91 e DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF, sob o nº 4.433, CPF-153682111/04, todos com escritório na Av. W/4 SEP Sul, EQ. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF, os poderes que me foram outorgados por GERALDO CUSTÓDIO SILVA.-x-x-x-

_____, nos autos do Proc. nº TRT-RO 3.958/87.

Brasília, 07 de outubro de 1988.

CART
JOSE TORRES DAS NEVES
OAB-DF - 943
CPF-039732397-20

1.º OFÍCIO DE NOTAS
Tab. MAURÍCIO
Reconheço a firma por _____ depositadas em nos-
sos arquivos _____
Brasília, _____ de 19____
Em testemunho _____ da verdade
MAURÍCIO GOMES DE LIMA — EOLIO PEDRO DE PAIVA
JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS — JOSÉ AUGÉLIO VALIM

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª TURMA - Ro-3958/87



R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes
autos, cujo acórdão receberá o Nº 1692/88
ao Gabinete do Exmo. Sr. Juiz _____
Fernando A. V. Damasceno

Em, 19 / 10 / 1988.

Marta do Carmo Almeida Sousa
Setor de acórdão
1ª Turma.
Marta do Carmo Almeida Sousa
Assistente-chefe do Setor de Acórdãos
1ª Turma

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, rece-
bi os presentes autos.

Brasília, 19 de 10 de 1988.

Teodoro Crispim Neto
Assistente Administrativo - Juiz Fernando
A. V. Damasceno

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclu-
sos ao Exmo. Sr. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno
Juiz Togado do TRT 10.ª Região

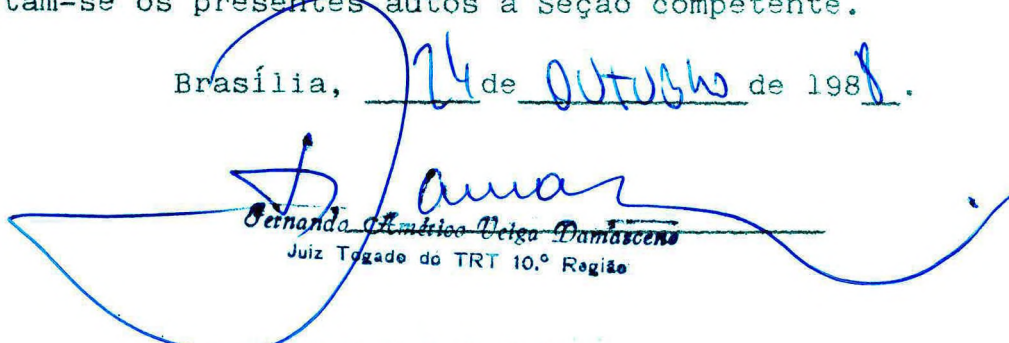
Aos 19 de 10 de 1988

Kátia de Sousa Pereira Damasceno
Chefe de Gabinete do Juiz Fernando Américo
Veiga Damasceno

Vistos, etc.

Lavrado e assinado o acórdão,
remetam-se os presentes autos à Seção competente.

Brasília, 24 de outubro de 1988.


~~Fernando Américo Velga Damasceno~~
Juiz Togado do TRT 10.ª Região

R E M E S S A

Nesta data, remeto os presentes
autos ao Setor de Acórdãos.

Em, 24 / 10 / 88.


~~Kátia do Sousa Pereira Damasceno~~
Chefe de Gabinete do Juiz Fernando Américo
Velga Damasceno

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi
os presentes autos.

Brasília, 24 de outubro de 1988


Setor de Acórdãos

1ª Turma.
~~Irene Machado Ferraz Teixeira~~
Técnico Judiciário

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos
presentes autos do Ac. 1ª T. nº 1692/88.

Em, 08 de novembro de 1988.


Setor de Acórdãos

1ª Turma.
~~Irene Machado Ferraz Teixeira~~
Técnico Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Inene Machado Ferraz Teixeira
Técnico Judiciário

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

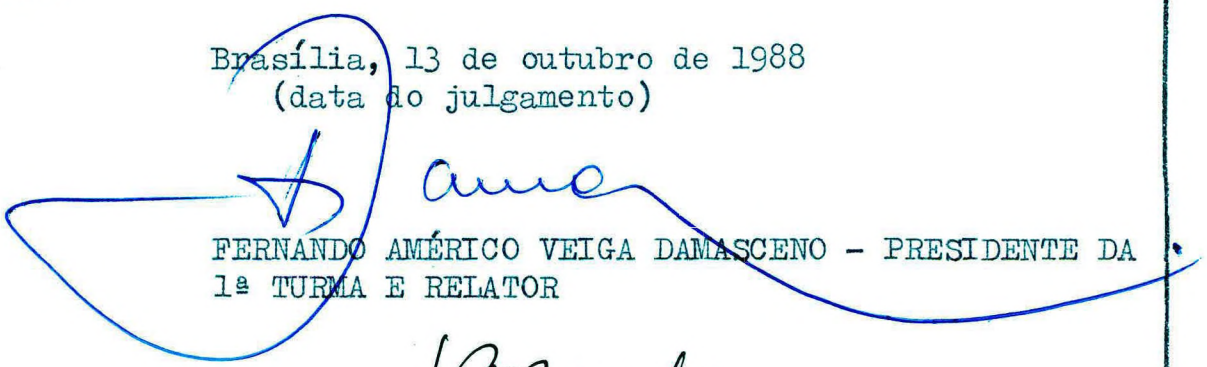
Processo nº: TRT - RO - 3958/87
Reclamante : GERALDO CUSTÓDIO SILVA (recorrido)
Reclamado : BANCO BANDEIRANTES S/A (recorrente)
Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO
Revisor : JUIZ JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Procedência: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO (JUIZA ANA MÁRCIA BRAGA)

PROVA. MEIO. ESTIPULAÇÃO PELA
INSTÂNCIA SUPERIOR. - Havendo decisão
transitada em julgado determinando que
um fato seja demonstrado através de
certo meio probatório, não podem as
instâncias inferiores pretenderem uti-
liar outras formas de prova.

ACÓRDÃO

Vistos os autos identificados em epígrafe, acor-
dam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
10ª Região, à unanimidade conhecer do recurso e, no mérito,
por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Re-
lator. Vencidos os Juízes Saulo Emídio dos Santos e Norton Ri-
beiro Hummell. Convocado, por estar presente o Juiz Suplente
Norton Ribeiro Hummell, dada a suspeição do Juiz José Neves
Filho.

Brasília, 13 de outubro de 1988
(data do julgamento)


FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO - PRESIDENTE DA
1ª TURMA E RELATOR


CIENTE. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Inene Machado Ferraz Telhado
Técnico Judiciário

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

Processo nº: TRT-RO-3958/87

02

Reclamante : GERALDO CUSTÓDIO SILVA (recorrido)

Reclamado : BANCO BANDEIRANTES S/A (recorrente)

Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO

Revisor : JUIZ JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Procedência: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO (JUIZA ANA MÁRCIA BRAGA)

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença prolatada pela Eg. 1ª JCJ de Goiânia -GO, presidida pela MM. Juíza Ana Márcia Braga, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados no processo identificado em epígrafe.

O recorrente pretende a reforma da sentença para ser absolvido do pagamento de horas extras e reflexos, ao fundamento de que a prova testemunhal produzida deixou de demonstrada a inocorrência de sobre jornada. Diz ainda que no caso em julgamento, não se pode presumir correto o horário de trabalho apontado na petição inicial, à falta de exibição dos cartões de ponto, pois existe decisão deste Tribunal, anulando sentença anteriormente prolatada, exatamente para permitir que a jornada de trabalho fosse provada testemunhalmente.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Regional oficiou.

É o relatório.

V O T O

1. - Juízo de Admissibilidade.

1.1. - Trata-se de recurso contra decisão terminativa prolatada em processo de conhecimento em que o valor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Irene Machado Ferraz Teixeira
Tribuna Judiciária

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88
Processo nº: TRT - RO - 3958/87

03

gado à causa é superior à dobra do salário de referência vigente na data do ajuizamento. O recorrente sucumbiu e está regularmente representado por advogado. O recurso foi interposto, o depósito recursal efetuado e as custas processuais recolhidas no sétimo dia após a ciência da sentença.

1.2. - Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. - Mérito.

2.1. - Em decorrência da decisão transitada em julgado (acórdão de fls. 115/117), permitiu-se que o horário de trabalho do reclamante fosse objeto de prova testemunhal.

2.2. - A despeito de, pessoalmente considerar que o melhor entendimento está com a tese adotada pelo Juízo "a quo", hoje consagrada no verbete nº 02, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Eg. TRT/10, em respeito à coisa julgada é necessário admitir-se, neste processo, que o horário de trabalho seja provado testemunhalmente.

2.2.1. - Isto porque, havendo decisão transitada em julgado determinando que um fato seja demonstrado através de certo meio probatório, não podem as instâncias inferiores pretenderem utilizar outras formas de prova.

2.3. - Quando da inquirição das duas testemunhas arroladas pelo reclamante (fls. 78/79), nada foi indagado a respeito de seu horário de trabalho. Quanto às arroladas pelo reclamado, declaram o seguinte: a) o Sr. Alcino Lázaro Rodrigues, ouvido apenas como informante (fls. 131), disse que o horário de trabalho do reclamante era de 08:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo, sem trabalho em sobrecarga; b) o Sr. Adevalde Estevão dos Reis, ouvido através de carta precatória (fls. 164), informou o mesmo horário; e c) o Sr. Valteci Pires de Paula, também ouvido através de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Trone Machado Ferraz Toldado
Membro Julgador

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

Processo nº: TRT - RO - 3958/87

04

carta precatória (fls. 197), diz apenas que "não é verdade" que ele (reclamante) trabalhava das 8 às 21 horas".

2.4. - Assim, através da prova testemunhal produzida, e à falta de outras alegações, só se pode concluir que o reclamante trabalhou de 08:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo, não havendo horas extras a serem pagas.

2.5. - Indevido o pagamento de horas extras, também o são as diferenças reflexas.

3. - Conclusão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes todos os pedidos. Em face deste resultado, inverte-se o ônus das custas, que serão pagas pelo autor e que serão calculadas sobre Cz\$ 10.500,00, valor dado à causa na petição inicial (fls. 04).

FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO

-Juiz Relator-

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
20.3958/87



C E R T I D ã O

Certifico e dou fé que o acórdão de fls. retro foi publicado, para ciência das partes, no Diário da Justiça de 09 / novembro / 88.

Brasília, 09 / 11 / 88


Chefe do Setor de Publicação
1ª Turma

Luiz R. P. V. Damasceno

1ª Turma

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos ao Serviço de Recursos.

Em, 09 / 11 / 88


1ª Turma
Luiz R. P. V. Damasceno

1ª Turma

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
originais dos autos.

Brasília, 09 de novembro de 1988


DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rio de Cassia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo
D, S, R.

T.R.T 1.1.051

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Dr. João Amílcar do Valle, com vista por 07 dias, conforme ato anexo às f.s. 244 livro de carga.

Brasília, 10 / 11 / 1988

[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Danusa dos Reis Gonçalves
Assistente Chefe do Setor de Voto

D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos em 17 / 11 / 88.

Brasília, 17 / 11 / 88

[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS
Rita de Cássia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo
D, S, R.

PARTE EM BRANCO
[Assinatura]
Rita de Cássia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo
D, S, R.

JUNTADA

Nesta data, faço Juntada, aos presentes autos de PG - 15421/88

Aos 21 de novembro de 1988

[Assinatura]
Rita de Cássia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo

Processo nº TRT-RO 3.958/87

Recorrente - BANCO BANDEIRANTES S/A

Recorrido - GERALDO CUSTÓDIO SILVA

(Pelo Recorrido)



Junte-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

Bertholdo Satyro

Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho 10ª Região

15/21

17 Nov 88

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA REGIÃO

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, por seu advogado infra-
assinado, nos autos do RO 3.958/87, em que pugna com Banco Bandei-
rantes S/A, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 896 consoli-
dado, apresentar RECURSO DE REVISTA, nos termos das razões em anexo,
pedindo o recebimento e o encaminhamento ao E.Grau Superior.

E.Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

JOAO A. VALLE

OAB/DF-7.129



RECURSO DE REVISTA

E.Turma,

I. Reclamante/Recorrido, visto r.decisório a quo, que modificou a v.sentença primária, retirando toda a condenação, e' ainda atribuindo as custas ao obreiro, não podendo se conformar, Recorre de Revista, para o N. Colegiado ad quem.

II. Quando na fase primária, a I. JCJ indeferiu a prova testemunhal patronal, dado o preposto admitir a existência de' controles de frequência do autor, todavia não trazidos aos autos; ante a clara violação ao art. 74 § 2º/CLT, julgou-se, então, conforme' a exordial.

Recorreu o reclamado, alegando cerceio de defe'sa, pedindo a ouvida de suas testemunhas. Tal foi deferido pela D. ' Turma do TRT, os depoimentos tomados.

III. Todavia, a este ponto cabe lembrar que a C.Turma a quo, naquela oportunidade, determinou a coleta de testemunhos, mas não a obrigação de acatá-los, o que é bem diferente e comporia' vasto absurdo. Livre o julgador na apreciação da prova.

IV. Portanto, a E.JCJ ouviu as testemunhas, e en-tendeu persistir a obrigação do empregador de juntar as folhas de ' ponto, ainda mais quando de existência confirmada, como in casu; pe-lo que, julgou em desfavor empresarial.

V. Não havia coisa julgada obrigando a acatar-se' a prova testemunhal, mas, apenas, no tocante a ouvir-se as testemu-nhas do empregador, o que foi feito e respeitado.

VI. Recorrendo ordinariamente, mais uma vez, lo-grou o banco obter a total revogação do julgado, livrando-se da con-denação.

VII. Data venia, confundem-se as obrigações, o que' compõe ou não a "coisa julgada".



O entendimento em tela, expresso no acórdão, não merece prosperar, pois extrapola os limites do art. 5º, XXXVI, da C.F.

VIII. Assim, padece de fundamentação suficiente o acórdão, pois a invocação da res judicata, neste caso, não autoriza o suplante de jurisprudência uniformizada por aquele próprio TRT-10a.R., entre outros, quanto a violação do art. 74 § 2º da CLT.

TRT-10a.REGIÃO - VERBETE Nº 02/88 -
IUJ - RO 0039/87

"HORÁRIO DE TRABALHO - "CARTÃO DE PONTO - PROVA OBRIGATÓRIA - Mantendo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deverá fazer exclusivamente através dos controles previstos no art. 74, parágrafos 2º e 3º, da C.L.T., independentemente de de - terminação judicial. À falta destes documentos, tem-se como verdade processual o horário de trabalho indicado na petição inicial ou termo de reclamação".

"As obrigações que a lei impõe ao empregador no art. 74 da CLT são bem distintas. Uma é o quadro de horário com a jornada laboral. E outra, bem diferente, é o registro da hora real de entrada e saída. O que os bancos comumente fazem é fraudar e frustrar essa segunda prova legal, mandando constar no livro de ponto o horário fictício do quadro de horário. É evidente que, agindo assim, o estabelecimento bancário quer fraudar e frustrar a exibição de documentos e a prova imposta pela lei para a jornada real. Mas o art. 359 do CPC diz que o Juiz admitirá como verdadeiros

RITA ALVES
432 252
Rel. Min. Marco Aurélio

do Código de Processo Civil". (TST-
PLENO, Proc.E-RR 3.020/77; Rel. Min.
Marco Aurélio;DJ, de 29-10-82). (Re-
pertório de Jurisprudência Traba-
lhista, Editora Freitas Bastos, de
João Lima T.Filho, vol.2, fls. 188,
verbete 950).

"Não fazem coisa julgada os moti-
vos, ainda que importantes para de-
terminar o alcance da parte dispo-
sitiva da sentença (art. 469,I, do
CPC). Na espécie, de motivos não 'se
cuida, pois claro o teor dispo-
sitivo, ainda incluído o preceito'
na fundamentação e não na parte '
conclusiva". (TRT-1a.Reg., 2a.T., '
Proc. AP 474/82, julgado em 22.06.
82;Rel. Juiz José Fiorêncio Júnior).
(Repertório de Jurisprudência Tra-
balhista, Editora Freitas Bastos ,
de João Lima T.Filho, vol.2, fls .
191, verbete 970).

"Não faz coisa julgada a aprecia-
ção de questão prejudicial, decidi-
da incidentalmente no processo". '
(TRT-4a.Reg.,3a.T., Proc. 3.032/82,
julgado em 19.10.82; Rel. Juiz '
Ivêscio Pacheco). (Repertório de '
Jurisprudência Trabalhista, Edito-
ra Freitas Bastos, de João Lima T.
Filho, vol.2, fls. 191, verbete '
973).

Logo, merece ascensão a revista, ainda à '
luz do art. 896, "a", consolidado.

XI. Concluindo, pedimos pelo conhecimento e '
provimento do presente Recurso de Revista, pelos fundamentos des-
tas razões, e mais que saberão acrescer V.Exas., para que total-
mente modificado seja o acórdão atacado, data venia, por não res-
tar coisa julgada a ser respeitada in casu, decidindo-se, assim,



a lide, em conformidade com o art. 74 §2º da CLT, e Enunciado nº 2, daquele E.TRT, pela condenação em horas extras, reflexos, honorários advocatícios, e demais componentes do pedido inicial, por ser de direito.

E.Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

A blue ink signature of João A. Valle, consisting of a stylized, cursive script, enclosed within a blue oval-shaped stamp.

JOÃO A. VALLE

OAB/DF-7.129

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Assessoria de Presidência

Em, 02 / 12 / 1988

Assessoria

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Niramam Rosa Silva
T. Trab. Jud.
D. S. R.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 02 de 12 de 1988

R. R. R.

Chefe do Gabinete

Rosyane Dello Henrique Silva
Secretário Especializado
Ass. da Presidência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TRT-RO-3958/87

Recorrente: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
(Adv.: João Amilcar Valle e outros)
Recorrido: BANCO BANDEIRANTES S.A.
(Adv.: Valdir de Araújo César e outros)

1. A Egrégia 1ª Turma (fls. 243/246), ao julgar improcedente a reclamatória, inverteu o ônus da sucumbência, expressamente condenando o reclamante nas custas processuais.
2. Entretanto, não comprovado o respectivo recolhimento, deserto o apelo de fls. 428/433.
3. Denego seguimento.
4. Intime-se.

Brasília, 20 de Janeiro de 1989


HELOISA MARQUES
Presidente

/mhb.

T.R.T. 1.1. 165



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.R.

20 / 01 / 1989

Rosylana da Silva

chefe do Gabinete

Rosylana Belio Henrique Silva

Secretário Especializado

Ass. da Presidência

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
prezados autos.

Brasília, 20 de Janeiro de 1989

Rosalina
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes

Assistente Chefe do Setor de Recursos

D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (Despacho de Fls. 435)

Brasília, 01 / 02 / 89

Rosalina
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes

Assistente Chefe do Setor de Recursos

D.S.R.

Publicado no Diário da Justiça da União,
do dia 02/02/89 (Fls. 68).

Em 02 / fevereiro / 89

Rosalina
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes

Assistente Chefe do Setor de Recursos

D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, entreguei os presentes autos ao advogado Dr. João Amílcar Valle, com vista de 08 dias conforme anotação 326 livro de carga.

Em 03 / 02 / 89

[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devolvidos em 14 / 02 / 89.

Brasília, 14 / 02 / 89

[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes
Secretário Especializado
D. S. R.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCP

Em, 14 / 02 / 1989

[Assinatura]
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS
Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes
Secretário Especializado
D. S. R.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 14 de fevereiro de 1989

[Assinatura]
Andréa Cristina Marzagão
Aux. Trab. Judiciário



CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 10/02/89 foi Interposto
AGRAVO DE INSTRUMENTO por Geraldo
Custódio Silva
o qual foi autuado sob o nº TRT-AI-RR 030/89
Brasília, 14 de fevereiro de 19 89
Marzagão
Andréa Cristina Marzagão
Aux. Trab. Judiciário

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins, que
nesta data, procedi a revisão dos presentes
autos, constatando que os mesmos Contém 437
fls.

Era o que tinha a certificar.

Brasília, 14 de fevereiro de 19 89
Marzagão
Andréa Cristina Marzagão
Aux. Trab. Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
H.S.P. - Setor de Re-
prografia
Em 24/02/1989
Alves
M.ª Therezinha Seixas Alves
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 21 de 02 de 1989

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

CERTIDÃO

Certifico que as fls. de 248 à 257
foram por mim renumerados, (em cammnn).
Brasília, 21 / 02 / 89

ML
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Marta Goretti Sobreira de Oliveira Correa
Diretora do Serviço de Recursos
TRT-10.a, Região

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Assessoria da Presidência

Em, 14 / 04 / 1989

Rolup
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
Brasília, 14 de Abril de 1989

[Signature]
Chefe do Gabinete
José Carlos Viana da Rocha
Secretário Especializado
Ass. da Presidência

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. R.

Em 21 / 04 / 1989

[Signature]
Chefe do Gabinete
José Carlos Viana da Rocha
Secretário Especializado
Ass. da Presidência

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebeu os presentes autos

Brasília, 21 de 04 de 1989

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

PARTE EM BRANCO
Leonardo Neves Machado
Ass. Chefe S. Reprografia
D. S. R.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

C E R T I D ã O

Certifico que, do r. despacho de fls. ¹⁵⁵....., foi (foram) interposto(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO, que se encontra (m) processado(s) em apartado, na forma da lei.

Brasília, ²⁶ de ⁰⁴ de 1.98 ⁹


Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

De ordem da Exma. Sra. Presidente do Tribunal, baixem os presentes autos ao MM. Juízo de origem, para os devidos fins.

Brasília, ²⁶ de ⁰⁴ de 1.98 ⁹


Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

R E M E S S A

Aos ²⁷.....dias do mês de ^{abril}.....
de 1.9. ⁸⁹....., faço remessa destes autos a ^{D. S. C. J.}.....
.....

Do que, para constar, lavrei este termo.


Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 27 de abril de 1989

Antônio
Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ

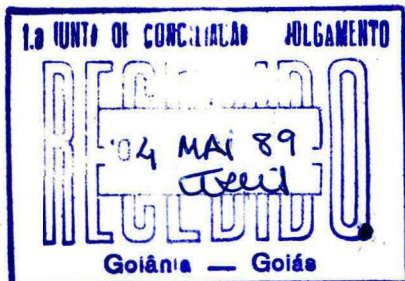
REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

E. 1ª JCS de Goiânia - GO

Em, 03 / 05 / 1989

Antônio
Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 04 de 05 de 1989. S = f

p/ Diretor de Secretaria

Antônio
CONCLUSOS
Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

Ciência das partes da
baixa dos autos.

FEITO, aguardar-se a 50
lugar do AI.

Go. 05.05.89 (GAF)

João
João Egmont Leones Lopes
Juiz do Trabalho
Substituto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

260
M

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 2871/2 / 89 EM 08 / 05 / 89

PROCESSO Nº	<u>2985</u>	/	<u>83</u>
RECTE.:	<u>GERALDO CUSTÓDIO SILVA</u>		
RECD.:	<u>BANCO BANDEIRANTES S/A</u>		

Pela presente, fica V.Sª. notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo:

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
 - 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
 - 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
 - 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
 - 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
 - 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
 - 07 - Impugnar embargos à execução.
 - 08 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
 - 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
 - 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
 - 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- xx 13 - Ciência as partes da baixa dos autos.

p/Diretor de Secretaria

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ.nt.2871/89

Dr. Daylton A. Silveira

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

S/See

CERTIFICO que o presente ex pediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>09.05.89</u> 3ª feir a Diretor de Secretaria <u>Carlos Antonio Ratmundo</u> Func. Requisito
--

1ª JCJnt.2872/89

DR.VALDIR DE ARAUJO CÉSAR

Av.T-1 esq.c/T-51 Setor Bueno

zNesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
nº 09 de 05 de 89 34.

Carlos Antonio Raimundo
Func. Requisitado

lembra da sorte.

Go. 16.05.89

mp. Jayceon Junior

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Ofício nº 2026/80
Aos 22 de 02 de 1990-89

Diretor de Secretaria *[assinatura]*
JUNTOS

Trat de Mo albão

OF.TRT.DSCJ.Nº 026/90.

Em, 13 de fevereiro de 1990



261
3

J.
Vista as partes da
solicitação do TRT, da 10ª
Região.

Após, subam os
autos como solicitado.

Go. 21.02.90 (44)

Kathia Maria B. Albuquerque
Juiz-Substituto

Exmo. Sr. Juiz

Em razão de ter sido provido o agravo
de instrumento, solicito a V. Exa. a remessa, a este Tri-
bunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dos autos do
RO- 3958/87 (processo nº 2985/83), entre partes GERALDO
CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A.

Na oportunidade apresento a V. Exa. 'as expressões de distinta consideração.

Bertholdo Satyro
Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho
10ª Região

Exmo. Sr.

Juiz Presidente da E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia - GO.

Rua 88 - nº 25 - Setor Sul

74.000 - GOIÂNIA - GO.

afmu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n.2 5 1ª and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 1000/1 / 90 EM 23 / 02 / 90

PROCESSO Nº <u>2985</u> / <u>83</u>
RECTE.: <u>GERALDO CUSTÓDIO SIWVA</u>
RECDO.: <u>BANCO BANDEIRANTES S/A</u>

Pela presente, fica V.Sª notificado para o (s) fim (ns) pre
visto (s) no (s) item (ns) 13 abaixo;

- 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 - Contra-arrazoar recurso do (a) _____
- 07 - Impugnar embargos à execução.
- 08 - Contestar os embargos de terceiro outuados sob o Nº _____ / _____
- 09 - Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V.Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- x 13 - "J.Vista às partes da solicitação do TRT.da 10ª Região...Go.21.02. 90.as.J.do Trabalho".

p /Diretor da ~~Secretaria~~

Lindomar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCJ.notn.1000/90

DR.DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

Rua 4 n. 987 Centro

Nesta

S/Seud

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal, em <u>01/03/90</u> <u>5</u> feira
<u>h</u> Diretor da Secretaria
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCS:nt.1001/90

procn. 2985/83 P.Parte

DR.VALDIR DE ARAUJO CÉSAR

Av.T-1 esq.c/T-51 Setor Bueno

Nesta

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida a
correspondência supra através do registro
Postal nº 5/Seed
Goiânia, 01 de 08 de 19 90 - 5-f

[Assinatura]
Lina Maria Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

REMESSA

Nesta data, faço o remessa dos presentes autos ao

DR. JOSÉ REGIÃO
Goiânia, 12 de 03 de 19 90

[Assinatura]
p/Secretário

Clemilda Teodoro R. da Silva
Func. Requisitada

22 f.

263

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

R E C E B I M E N T O

CERTIFICO que, nesta data recebi os presentes autos.

Brasília, 19 de março de 1990

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

C E R T I D ã O

CERTIFICO, para os devidos fins, que nesta data, apensei os autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RR-nº 030/89 ao processo que lhe deu origem RO/Nº 3958/87.

263 CERTIFICO ainda, que constam destes autos folhas.

Brasília, 19 de 03 de 1990

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

R E M E S S A

Nesta data, remeto estes autos a

Diretoria da Secretaria de
Coordenação Judiciária

Brasília, 19 de 03 de 1990

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação
Revisão e Autuação

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 19 de maio de 1990

Ana Flôrencina M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. R.

Em 19/03/1990

Ana Flôrencina M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 19 de maio de 1990

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Niramar Rosa
Téc. Trab. Jud.
D. S. R.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente.

Relator

Aos 21 de março de 1990

Marla Lindalva Gentile Cedeno
Assistente de SOJ

TRT. RO. 3958/87

AI. RR. 030/89

AGRAVANTE: Geraldo Custódio Silva

AGRAVADO : Banco Bandeirantes S/A

Provido o agravo de instrumento,
intime-se o agravado-recorrido para apresentar con-
tra-razões no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrariedades
ou decorrido o prazo legal, subam os autos à aprecia-
ção do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Brasília, 22 / 03 / 1990.

Bertholdo Satyro
Bertholdo Satyro



CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a int. do agravoado/recomendo
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (contra razões)

Brasília, 29 / 03 / 1990

Prop
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

Publicado no Diário da Justiça de União,
do dia 30/03/90 (Fls. 5644)

Em 30 / março / 1990

Prop
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data entreguei os presentes
autos ao advogado Dr. Paulo Jones

com vista por 10 dias
conforme anotação às f.s. 373

livro de carga.

Brasília, 30 / 3 / 1990

Almeida
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Angela Almeida
Assistente Administrativo
D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devol-
vidos em 02 / 04 / 90

Brasília, 02 / 04 / 90

Chaves
Chefe do Setor de Recursos e Vistas

Paulo Vicente Pinheiro Chaves
Secretário de Justiça

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
de PG - 04703/90

Aos 04 de abril de 19 90

Murilo
Niramar Rosa
Téc. Trab. Jud.
D.S.R.

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO.



Junte-se.
Brasília. 04/04/90


Bertholdo Satyro

Processo nº RO 3958/87

04703

JUIZ DE TRT
TRT-10ª REGIÃO
BRASILIA

2 ABR 90

BANCO BANDEIRANTES S/A, nos autos da re
clamatória trabalhista movida por GERAL
DO CUSTÓDIO SILVA, atendendo ao r. despacho de fls., apresenta
as suas CONTRA-RAZÕES ao recurso de revista do Reclamante, na
forma das razões em anexo.

Requer o regular processamento.

PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 02/04/90.

Pp. Paulo Torres Guimarães
OAB/DF 7007



EGRÉGIA TURMA.



RAZÕES DO RECORRIDO

01) PRELIMINARMENTE

O recurso não deve ser conhecido, porque deserto.

02) O v. Acórdão regional, julgando o recurso ordinário do ora Recorrido, houve por bem em reformar a sentença de 1º grau, julgar improcedente a ação e inverter expressamente o ônus das custas processuais, a serem pagas pelo Autor, ora Recorrente.

03) O Autor, após, interpôs recurso de revista sem recolher as custas e sem contestar a inversão desse ônus.

04) Por ilustração, se lê nas razões do recurso às fls. 249, que conhecia o Recorrente a determinação do Juízo a quo:

" I. Reclamante/Recorrido, visto r. decisório a quo, que modificou a v.sentença primária , retirando toda a condenação, e ainda atribuindo as custas ao obreiro..."

05) Às fls. 255, a I. Presidente do TRT local denegou corretamente seguimento à revista porque deserto o apelo, não tendo o Recorrente recolhido as custas, despacho esse insubsistente em razão do provimento do agravo de instrumento TST nº 4909/89 - anexado.

06) No caso, portanto, não há que se chegar à análise do mérito do recurso, existente o óbice processual.

pendo



- 07) Simplesmente não houve o recolhimento das custas processuais determinado pelo Juízo a quo , estando, pois, irreparavelmente deserto o recurso de revista.
- 08) O mínimo que poderia ter feito o Recorrente , e não o fez, teria sido a oposição de embargos de declaração para discutir a inversão do pagamento das custas.
- 09) Porisso, é estranha a decisão no agravo de instrumento citado.
- 10) Se ultrapassada a preliminar, NO MÉRITO, improcede o inconformismo do Recorrente.
- 11) Porque toda a pretensão de reforma do julgado se baseia em reanálise do teor da prova dos autos, uma vez que o v. Acórdão regional para decidir baseou-se , detalhadamente, na análise da prova testemunhal.
- 12) É falaciosa, pois, a assertiva do Recorrente , dizendo, no bojo de suas alegações, que o Re-gional decidiu somente com base na coisa julgada, que, aliás , sem dúvida, é premissa importante no deslinde desse caso.
- 13) As testemunhas foram ouvidas e, com base no conjunto probatório dos autos, decidiu o Re-gional, regularmente.
- 14) Ainda, não deve prosperar o entendimento do Recorrente sobre a suposta obrigação do Recla-mado juntar, independentemente de determinação judicial, car-tões de ponto do Autor, sob pena de ver declaradas como verda-deiras as alegações da inicial.
- 15) Isso porque, além de farta jurisprudência re-gistrar que as horas extras devem ser provadas cabalmente, sendo absurdo o entendimento do verbete 02 do TRT da 10ª Região (fls. 250), no caso sob análsie houve determina-ção anterior do Tribunal mandando ouvir testemunhas, em instru-ção, as mesmas que, analisadas, balizaram a decisão.

Paulo



Pelo improvimento do recurso.

PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 02/04/90.

Pp. Paulo Torres *Paulo* Guimarães
OAB/DF 7007



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCJ

Em, 05 / 04 / 1990

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

RECEBIMENTO

CEPTA 2 1990 recebi os
precatórios 1

Brasília, 5 de abril de 1990

Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao

Egrégio Tribunal Superior
do Trabalho

Em, 6 / 4 / 1990

Maria Lindalva Gontijo Cactano
Assistente do Diretor da SCJ

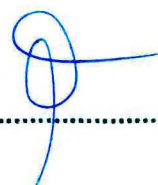
220

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 26 dias do mês de abril de

1990, autuei o presente recurso de revista, o qual tomou o n.: 5470,

contendo 270 folhas, todas numeradas.

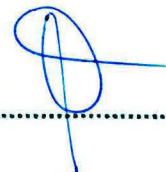


REMESSA

Aos 26 dias do mês de abril de

1990, faço remessa destes autos à ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO.

Do que, para constar, lavrei este termo.





C O N C L U S ã O

EM FACE DA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 42/90,
DE 18 DE JUNHO DE 1990, FAÇO OS PRESENTES AUTOS CONCLUSOS AO EXCE
LENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO-RELATOR.

BRASÍLIA, 19, 06, 1990

Juhan Cury Aguiar
JUHAN CURY AGUIAR

DIRETORA DE SERV. DA SEC. DA 2ª TURMA
RESPONSÁVEL PELA SECRETARIA DA TURMA ESPECIAL

Relator: Min. Marcelo Pimentel
Recorrente: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
Advogado: Dr. João Amilcar Valle
Recorrido: BANCO BANDEIRANTES S/A.
Advogado: Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
10a. Região

D E S P A C H O

Diz o acórdão regional que "em decorrência da decisão judicial transitada em julgado permitiu-se que o horário de trabalho do reclamante fosse objeto de prova testemunhal" (fls. 115/117).

A prova testemunhal foi contra as pretensões do reclamante, conforme se vê no acórdão. Diz a revista que "a C. Turma a quo (...), de terminou a coleta de testemunha mas não a obrigação de acatá-los".

Mesmo que a tese apresente aspecto singularmente curioso padece de importância sua análise, porque evidencia-se aqui, o único propósito de rever a matéria fática.

Inviável pois, a revista sob esse aspecto, ao teor do Enunciado 126, do TST.

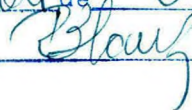
Pelo exposto, nego seguimento à revista nos termos do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1990.


MARCELO PIMENTEL
Ministro-Relator

CERTIFICO que o presente despacho foi
publicado no Diário da Justiça do
dia 04 de setembro de 1990
Sec. 2.ª T. 04 de 09 de 1990



Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. João Torres

conforme anotação às fls. 328 de

Auto de carga.

SEC/2.ª T./S.R. 04 de setembro de 90

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
11 de setembro de 19 90
ST/ _____ de _____ de 19 _____

JUNTADA

Nesta data juntei ao processo a(s) petição(ões)
de fls. 273/275 protocolizada(s) sob
número(s): TST-P-17580/90.4 e TST-P-
Sec. 2.ª Turma, 24 de setembro de 1990

Rosa

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST-AG-RR-5470/90.4

RECORRENTE: GERALDO CUSTODIO SILVA

RECORRIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A

PARECER

I- RELATORIO

Insurge-se o agravante contra o despacho de fls 272 que denegou seguimento ao recurso de revista, com base no artigo 12, da lei 7701/88 - artigo 896, § 5o. da CLT, pois mesmo que a tese apresente aspecto singularmente curioso padece importância sua análise, porque evidencia-se aqui, o único propósito de rever a matéria fática.

Entende que a denegação de seguimento ao recurso de revista, configura-se negativa de prestação jurisdicional, vedado pelo art. 5o., XXXV da Constituição da República, além de cerceamento de defesa.

II- ADMISSIBILIDADE

Agravo regular e tempestivo, opina-se pelo conhecimento.

III- MERITO

Destrancada a revista por força de agravo de instrumento, naquele se expõe sobre a inexistência de coisa julgada quanto a produção de prova testemunhal pelo banco frente a aplicação do art. 74, parágrafo 2o. da CLT e enunciado 2 do TRT/10a.Região para a condenação em horas extras e reflexos.

Tenta evidenciar a inexistência de res judicata quanto a obrigação de se complementar a instrução processual com a determinação de ouvida dos testemunhos do reclamado (acórdão de fls 115/117), com o que se deve concordar pois colhida a prova determinada, não poderia o acórdão subsequente determinar que tão somente por esta os

D

TST/AG/RR/5470/90.4

fls 2

fatos contra o autor estavam provados, sob pena de se interferir no livre convencimento do juiz. Logo, entende-se violados os artigos 469 e incisos do CPC e 74, parágrafo 2o. da CLT, tornando viável a revista já que ultrapassado o juízo de admissibilidade.

Opina-se pelo provimento do agravo.
Brasília, 23 de outubro de 1990.



Maria Aparecida Gugel
Procuradora do Trabalho



Com o parecer incluso, faço remessa destes autos do
Colendo Tribunal Superior do Trabalho

em

22/11/90

Diretor de D.D.J.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos ~~conclusos~~

ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Sac. 2.ª Turma, 23 de novembro de 1990

E3lauf



Exmo. Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL,
DD. Relator do



17 SET 90 P 17580/90.4



ST2

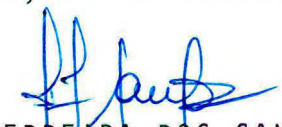
Processo nº TST - RR.5470/90

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, nos autos do processo em epígrafe em que contende com BANCO BANDEIRANTES S/A, por sua procuradora infra-assinada, inconformada, data venia com o r. despacho de fls. 272, vem, dele recorrer por via de AGRAVO previsto no artigo 896, § 5º, in fine da CLT.

Estando o presente apelo devidamente formalizado, pede o Agravante que V.Exa. se digne de recebê-lo e a apresentá-lo em Mesa, caso não reconsiderá-lo a fim de ser julgado pela Eg. Turma.

N. Termos,
P. Deferimento.

Brasília, 10 de setembro de 1990.


ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
OAB/DF - 4433

Processo nº TST - RR. 5.470/90.4
Agravante: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
Agravado : BANCO BANDEIRANTES S/A
(Razões do Agravante)



Eminentes Ministros,

O r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do empregado, data venia, do entendimento do Eminente Relator, está a merecer reparos, eis que laborou em lamentável equívoco.

É que o fundamento do r. despacho para denegar seguimento ao recurso de revista é o seguinte (fls.272)

".....
Mesmo que a tese apresente aspecto singularmente curioso padece de importância sua análise, porque evidencia-se aqui, o único propósito de rever matéria fática."

Como se vê, o próprio despacho ora agravado reconhece a singularidade do caso, entretanto, decidiu pelo óbice do Enunciado 126 do C. TST.

Todavia, a matéria não é fática, porquanto não se pretende rever provas e sim dar o adequado enquadramento jurídico ao caso, tendo em vista que o TRT da 10a. Região a fls. 117, e determinou a reabertura da instrução para que nova decisão fosse proferida, não determinou que se fosse acatado tais testemunhas.

Ora, se as testemunhas do Reclamante já haviam provado a sobrejornada e havia condenação, neste particular, não há como a oitiva das testemunhas do Reclamado, reverter uma situação já definida.

Ressalte-se, ainda, que o próprio acórdão a fls. 245, revela não conciliar-se com tal determinação, mas em respeito a coisa julgada, necessário se fêz que o horário de trabalho fosse provado por testemunhas.

Assim, o princípio do livre convencimento do juízo não foi respeitado, na medida que reconhecido anteriormente a sobrejornada, após pronunciamento do Tribunal "ad quem" deveria permanecer, o mesmo entendimento porquanto nada de novo se trouxe aos processos.

275
- 102 -

Como se vê, discute-se nos autos a tese jurídica de até onde o livre convencimento foi respeitado, porquanto houve flagrante equívoco em acatar o depoimento das testemunhas do Reclamado e ouvir a sua testemunhas.

Assim, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, configura-se negativa de prestação jurisdicional, vedado pelo inciso XXXV, do artigo 5º da Carta Magna.

Além deste aspecto, registre-se que com tal decisão, concessa venia, este Eg. Tribunal deixou de exercer sua competência constitucional de julgar dissídios entre empregado e empregadores, nos termos legais, contrariando o artigo 114 da Carta Política.

Por oportuno, cumpre lembrar que denegando seguimento na apreciação de um recurso previsto em lei, constitui cerceamento de defesa a parte, contrariando, também, garantia constitucional.

Outroassim, processado um recurso, adquire o recorrente o direito de vê-lo apreciado, eis que caracterizado o preenchimento legal, ainda mais, quando a subida da revista deu-se pelo provimento de Agravo de Instrumento, não podendo jamais ser trancado nesta fase.

Face ao exposto, espera o Agravante que seu apelo seja acolhido e provido, determinando-se o prosseguimento do recurso denegado.

Brasília, 10 de setembro de 1990.


ARAZY FERREIRA DOS SANTOS
OAB/DF - 4433

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Sec. 2.ª Turma, 24 de setembro de 1990

Blauz

A Procuradoria-Geral da Justiça
do Trabalho, para opinar.

Em 01 / 10 / 90

Marcelo Dimentel
Ministro-Relator

REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de
fls. 275 v., faço remessa dos pre-
sentes autos à d. Procuradoria Ge-
ral da Justiça do Trabalho, para os fins
de direito.

Brasília, 09 de 10 de 90

Blauz
Secretaria da 2ª. Turma
T.S.T.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.
MARIA APARECIDA GUGEL

Brasília, DF, 29 / 10 / 90

8
Chefe da Seção Processual - DDJ



R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro---

Marcelo Rimentel

Turma Especial, 17/12/1990

Blauz
p/DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos à Secretaria da Turma Especial, para os fins de direito.

G.M. 07/02/1991

Antônio Salazar
SERVIDOR

AG-RR-5470/90.4 - (Ac.STE- 487/90.1)

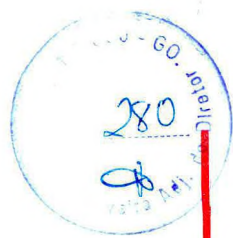
Relator: Min. Marcelo Pimentel

Agravante: GERALDO CUSTÓDIO SILVA

Adva. Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Agravado: BANCO BANDEIRANTES S/A

Adv. Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
10ª Região.



EMENTA: Negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Reexame de aspectos fáticos-probatórios. Enunciado nº 126. Agravo regimental em recurso de revista a que se nega provimento.

Irresignado com o despacho de fls. 272, que negou seguimento ao seu recurso de revista, ao entendimento de que o exame do mesmo em contra óbice no Enunciado nº 126, do TST, o reclamante interpõe agravo regimental.

Opina a Procuradoria pelo provimento do agravo.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

Consigna o despacho agravado:

"Diz o acórdão regional que 'em decorrência da decisão judicial transitada em julgado permitiu-se que o horário de trabalho do reclamante fosse objeto de prova testemunhal' (fls. 115/117).

A prova testemunhal foi contra as pretensões do reclamante, conforme se vê no acórdão. Diz a revista que 'a C. Turma a quo (...), determinou a coleta de testemunha mas não a obrigação de acatá-los'.

Mesmo que a tese apresente aspecto singularmente curioso padece de importância sua análise, porque evidencia-se aqui, o único propósito de rever a matéria fática.

Inviável pois, a revista sob esse aspecto, ao teor do Enunciado 126, do TST" (fls. 272).

O reclamante, em seu agravo regimental, sustenta que o despacho agravado está a merecer reparos, eis que laborou em equívoco. Alega que a matéria não é fática, porquanto não se pretende rever provas e sim dar o adequado enquadramento jurídico do caso, pois discute-se nos autos a tese jurídica de que o princípio do livre convencimento do juiz não foi respeitado. Argúi que o despacho ao denegar seguimento ao seu recurso de revista, configurou negativa de prestação jurisdicional, vedada pelo inciso XXXV, do artigo 5º, da Carta Magna. Argumenta que com tal decisão, este Tribunal deixou de exercer sua competência constitucional de julgar dissídios entre empregados e empregadores, nos termos legais, contrariando o artigo 114 da Carta Política. E, ainda, que denegando seguimento na apreciação de um recurso previsto em lei, constituiu cerceamento de defesa a parte, contrariando, também, garantia constitucional. Outrossim, processado um recurso, adquire o recorrente o direito de vê-lo apreciado, eis que caracterizado o preenchimento legal, ainda mais, quando a subida da revista deu-se pelo provimento de agravo de instrumento, não podendo jamais ser trancado nesta fase (fls. 274/275).

Não logra o reclamante demonstrar mereça reforma o despacho agravado.

Ao contrário do afirmado no presente apelo, a negativa de seguimento a recurso, gênero do qual o recurso de revista é espécie, é autorizada pelo art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88.

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa. Quando não se admitiu a revista, porque sua pretensão encontra óbice no Enunciado nº 126, iniludivelmente, foi prestada jurisdição, embora de forma diversa da pretendida pela parte. Não se configuram, portanto, as pretensas ofensas aos arts. 5º, inciso XXXV e 114, ambos da Carta Magna.

O agravante não indica, no apelo, qualquer fundamento capaz de afastar a incidência do mencionado verbete à hipótese.

Efetivamente, observando-se toda a argumentação apresentada pelo agravante constata-se que a mesma apoia-se em aspectos fáticos-probatórios, e o que na realidade pretende é o reexame de tais aspectos, o que é inadmissível em grau de revista, sendo aplicável, portanto,

AG-RR-5470/90.4

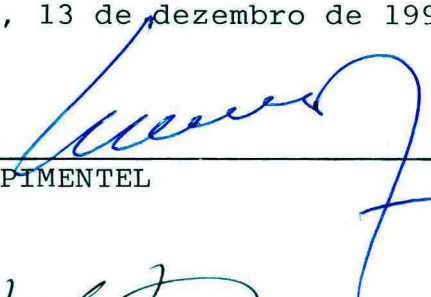
à hipótese o Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte.

Por essas razões e pelos seus próprios fundamentos, mantenho o despacho agravado.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Turma Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 13 de dezembro de 1990.



MARCELO PIMENTEL

Presidente e Relator

Ciente:



LUIZ DA SILVA FLORES

Subprocurador-Geral



PUBLICAÇÃO

AC. Nº T.E. 487/90.1 PROC. Nº FIG. RR. 5470/90.4

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 22 de fevereiro de 1991.

Borges
p Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d a 2ª Turma
Em 22 / 02 / 91.

Borges
p Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro.

Brasília, 13 de março de 1991.

Blauz
p/ Diretor da Secretaria
.....

Nesta data entreguei os presentes autos
ao advogado Dr. Jose Torres

conforme anotação às fls. 117 de
livro de carga.
SEC/2.ª T./S.R. 22 de fev de 1991

CERTIFICO que os presentes
autos foram devolvidos em
28 de fev de 1991
ST/ de de 19

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA
Certifico que transcorreu o prazo recursal,
sem a interposição de qualquer recurso.
Transitado em julgado, faço a remessa dos
autos ao Eg. TRT da 10 Região; e para cons-
tar, lavrei este termo.
TST-SCP, 14 / 03 / 91
[Assinatura]
Diretor do SCP

RECEBIMENTO
CERTIFICO que, nesta data, recebi
os presentes autos.

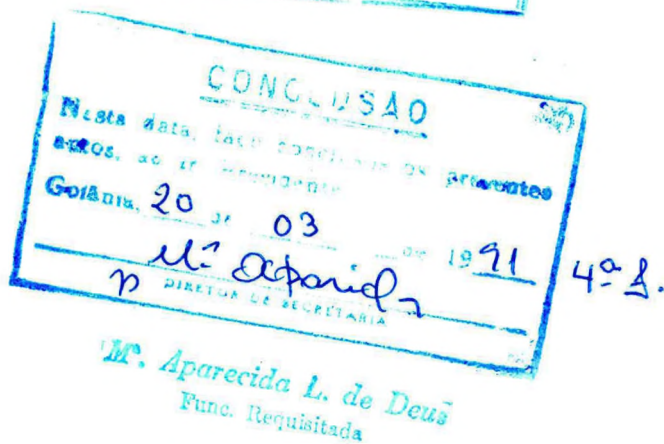
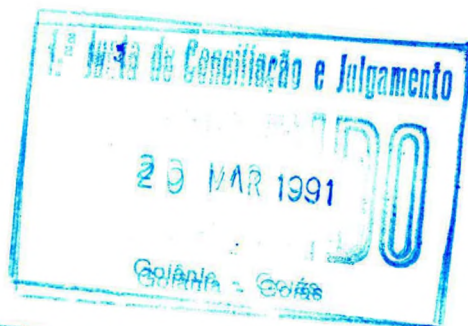
Brasília, 18 de março de 1991
[Assinatura]
DSCJ
Dora Ribeiro da Cruz Nunes
Assistente Administrativo

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Eg. 1ª de Brasília-Co
Em, 19 / 03 / 1991

DSCJ
Dora Ribeiro da Cruz Nunes
Assistente Administrativo



Ciência às partes da
baixa dos autos.

Conforme declaração de
fls. 06 (1º volume), dispensei
o Recdo do pagamento das
custas.

Libere-se ao Recdo o
depósito recursal de fls.
227.

Após, archive-se,
dando-se baixa.

Co., 25.03.91 - 22 fls.

Ana Marcia Braga
Juiz do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO



1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Goiânia

ENDEREÇO: Rua 88 n. 25 1º and. Setor Sul

NOT. INT. Nº 1997/8 / 91 / 26 / 03 / 91 EM

PROCESSO Nº 2985 / 83
RECTE.: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
RECDO.: BANCO BANDRILANES SA

Pela presente, fica V. Sª notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista do parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

x 13 – "Ciência às partes da baixa dos autos. Conforme declaração de fls.06 (1º volume), dispense o recte do pagamento das custas. Libere-se ao Recdo o depósito recu rsal de fls. 227. Após, archive-se, dando-se baixa. Go.25.03.91.as. J.do Trabalho".

p/Diretor de Secretaria

Uldemar Costa Ferreira
AUXILIAR JUDICIÁRIO

1ª JCM.nt.1997/91

DR.DAYLTON A. SILVEIRA
Rua 4 n. 987 Centro
Nesta

S/ SEED

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em 05 / 06 / 91 2ª feira
Diretor da Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário

12*
1ª JCJ.nt.1998/91

DR.VALDIR DE Araujo César
Av.T-1 esq.c/T-51 Setor Bueno
Nesta

CERTIDÃO
Certifico que nesta data foi expedido
Correspondência supra através do registro
Postal n.º 51 SEED
Data de 05 de 04 de 1991 - 2ª fl.

2
Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi
expedido o Alvará de levantamento nº.
78/91, no valor de R\$ 30,00,
que se vê

Go, 12 04 1991 (CAF.)

Rossana Fleury da S. e Souza
Diretora de Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia



ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 2985/83
Alvará Nº 78/91

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco Bandeirantes S/A, Agência 093-Goiânia-Go, ou a quem suas vezes fizer, que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre partes GERALDO CUSTÓDIO SILVA, reclamante, e BANCO BANDEIRANTES S/A, reclamada, C.G.C. 00.000.000/0001-91, efetue o pagamento da importância de R\$ 30,00 (trinta cruzeiros) acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em 16 / nov / 87, através de guia de recolhimento avulso, para fins de recurso, a Banco Bandeirantes S/A, ou a seu advogado Dr. Valdir de Araújo César, conforme procuração de fls. 03 dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Rossana Fleury da Silva e Souza

Eu Rossana Fleury da Silva e Souza, Diretora de Conciliação, Secretaria da 1ª JCM de Goiânia, mandei datilografar o presente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Presidente.

Goiânia, 12 de abril de 1991.

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho - Presidente
Ana Márcia Braga
Juiz do Trabalho

Recebi nesta data a guia n.º Alvina 18/71
c/ levantamento de N.º z\$ 3000
Referente ao presente processo, cujo valor
de quitação.
Goiânia, 30 de 04 de 1991 94

JUNTADA

Nesta data, faço juntada aos presentes autos

Partidas 21 e 22
Aos 23 de 07 de 1991
Diretor de Secretaria AD

JUNTOS

João de M. Almeida



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA EGRÉCIA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

JUIZADO DO TRABALHO

Nº 14514

DATA 02/07/91

GOIÂNIA - GO.

J. a conclusão

Em 11/07/1991-57

Ana Marcia Brag
Juiz do Trabalho

Proc. nº 2.985/83

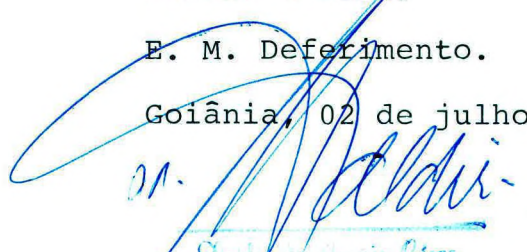
7288 - 4-4-91

BANCO BANDEIRANTES S/A, nos autos da Reclamatória que lhe move GERALDO CUSTODIO SILVA, em curso por este Ilustrado Juízo, para o fim de exame de peças e requerimento de levantamento de depósito recursal, requer a Vossa Excelência se digne' em determinar o desarquivamento do processo.

Nestes termos,

E. M. Deferimento.

Goiânia, 02 de julho de 1.991.

21- 
Cláudio de Araújo Otton
Juiz do Trabalho
TERMO: CAB-GO 217
CPF: 04659271-0

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
MM. Juiz Presidente.

Aos 23 de 07 de 1997-3/

Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

[assinatura]

vistas ao modo.

*mt.
gpr. 24.07.97-42*

[assinatura]
Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 18ª REGIÃO



1ª

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

1ª JCI/GOIANIA - GO.
RUA 88 Nº 25 - 1º AND. - S. SUL

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 5515 / 91 EM 25 / 07 / 91

PROCESSO Nº	<u>2985</u>	/	<u>83</u>
RECTE.:	<u>GERALDO CUSTÓDIO SILVA</u>		
RECDO.:	<u>BANCO BANDEIRANTES S/A</u>		

Pela presente, fica V. Sª notificado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 13 abaixo:

- 01 – Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- 02 – Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- 03 – Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- 04 – Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- 05 – Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- 06 – Contra-arrazoar recurso do(a) _____
- 07 – Impugnar embargos à execução.
- 08 – Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____
- 09 – Recolher as (os) _____ no valor de Cr\$ _____
- 10 – Prestar, como Perito, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 11 – Prestar como Assistente, o compromisso legal, em _____ (_____) dias.
- 12 – Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª. poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

xxx 13 – Vistas ao Recdo.Int. Go, 24.07.91-4ª fe.

p/ Diretora de Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciária

1ª JCI. Nt. 5515/91
Dr. Valdir de Araújo César
Av. T-1 esq. c/ T-51, S. Baeno
Nesta

5 / sed

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal, em <u>29/07/91</u> 2ª feira Diretor da Secretaria

Cristiane Tavares Aguiar
Atendente Judiciário



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA PRESIDENTE DA EGRÉGIAMUN
TA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO.

JUSTICA DO TRABALHO

Nº PROTOCOLO

Nº 16795 DATA 29/07/91

GOIÂNIA - GO.

J. como requer.
Em 30/07/1991-3
Juiz Presidente
Ana Marcia Braga
Juiz do Trabalho

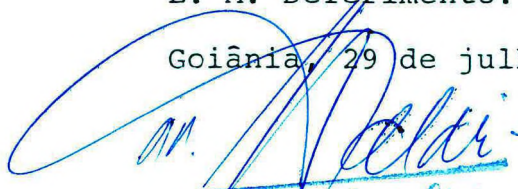
Proc. nº 2.985/83

BANCO BANDEIRANTES S/A, nos autos nº 2.985/83
dos Reclamatória que lhe move GERALDO CUSTÓDIO SILVA, em curso'
por este Ilustrado Juízo, tendo vista o trânsito em julgado do v.
acórdão de fls. 243/246, requer a Vossa Excelência se digne em de
terminar a expedição de alvará para levantamento do depósito re-
cursal de fls. 92(I- VOLUME).

Nestes termos,

E. M. Deferimento.

Goiânia, 29 de julho de 1.991.


Daldir de Araújo César
Inscrição OAB-GO 2.177
CPF 004.530.271-49

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, foi
expedido o Alvará de levantamento nº.

148/91, no valor de Cr\$ 0,97,

que se

02 08 91 (6^a F.)

Rocina Mary de S. e Souza
Diretora da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia



ALVARÁ JUDICIAL

Proc. Nº 2985/83
Alvará Nº 148/91

O DOUTOR ANA MARCIA BRAGA,
Juiz Presidente da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia,
no uso de suas atribuições legais

M A N D A ao Sr. Gerente do Banco Bandeirantes S/A,
Agência Goiânia, ou a quem suas vezes fizer,
que à vista do presente alvará, expedido nos autos supra, entre par-
tes GERALDO CUSTÓDIO SILVA,
reclamante, e BANCO BANDEIRANTES S/A,
reclamada, C.G.C. 00.000.000/0001-91,
efetue o pagamento da importância de Cr\$ 0,97 (noventa e sete
centavos), acrescida de juros e correção monetária, conforme dispõe o art. 899 e
seus parágrafos, da C.L.T., e correspondente ao depósito efetuado em
08 / jun / 84, através de guia de recolhimento avulso, para fins
de recurso, a Banco Bandeirantes S/A, ou a seu advo-
gado Dr. Valdir de Araújo César,
conforme procuração de fls. 43 dos autos.

C U M P R A - S E sob as penas da lei.

Eu Rosana Fleury da Silva e Souza,
Diretora de Secretaria,
Secretaria da 1ª JCM de Goiânia, mandei datilografar o pre-
sente alvará que subscrevo, indo à final, assinado pelo MM. Juiz Pre-
sidente.

Goiânia, 02 de agosto de 1991:

ORIGINAL ASSINADO

Juiz do Trabalho - Presidente

Ana Márcia Braga
Juíza do Trabalho

Recebido
07.08.91
Aldir.

OAB. 30. 2177.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Snr. PRESIDENTE

Aos 07 de 08 de 19 91 - 47

4 Diretor de Secretaria [assinatura]

CONCLUSOS

Raquel Rezende de Oliveira

Adjunto do Dir. de Secretaria

1.º J. J. de Colônia

Retornem os autos

ao arquivo

Em 08.08.91-57

Ana Marcia Braga
Juiza do Trabalho

4904



Nº AI _____

89 3
19 _____

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2^A TURMA

Relator: MINISTRO

Marcelo Pimentel

4904
AGRAVO DE INSTRUMENTO

10a. REGIÃO

Agravante GERALDO CUSTÓDIO SILVA

Advogado Dr. João Amilcar Valle (Fls. 28)

Agravado BANCO BANDEIRANTES S/A

Advogado Dr. Paulo Fernandes T. Guimarães (Fls. 11)

PROCESSO

TST

AI - 04904 / 89 . 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

02509



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO

TRT-AI-RR/ 030189

BRASÍLIA - D.F.

Processo nº 2985/83, originário
da 1ª JCJ DE GOIÂNIA/GO
PROCESSO-TRT-10ª/RO Nº 3958/87.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE : GERALDO CUSTÓDIO SILVA

ADVOGADO : Dr. João Amilcar Valle e outros

AGRAVADO : BANCO BANDEIRANTES S/A

ADVOGADO : Dr. Valdir de Araújo César e outros

Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães (fls. 11).

fls. 39

Processo nº TRT-RO 3.958/87
Agravante - GERALDO CUSTÓDIO SILVA
Agravado - BANCO BANDEIRANTES S/A
(Pelo Agravado)



01946

10 FEV 89

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, por seu advogado infra - assinado, nos autos do processo nº TRT-RO 3.958/87, em que pugna com Banco Bandeirantes S/A, inconformado, data maxima venia, com a decisão, de fls, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista, vem, tempestivamente, apresentar AGRAVO DE INSTRUMENTO, para o Colendo ' Tribunal Superior do Trabalho, em uma de suas Turmas, com fulcro no art. 522 e seguintes do CPC, e art. 893, inciso IV da CLT, pedindo ' de V.Exa., o recebimento e a subida regimental, em todos os seus efei-
tos.

Seguindo o disposto no art. 523, inciso III e ' parágrafo único do CPC, indicamos peças a traslado:

- Exordial (fls. 02 a 04); ✓
- Procuração (fls. 05 e 241); ✓
- Declaração/pedido de assistência (fls. 06); ✓
- R.Sentenças (fls. 80/83 e 208/210); ✓
- Comprovante custas (fls. 86 e 217); ✓
- V.Acórdão (fls. 243/246); ✓
- R.Revista (fls. 428 a 433); ✓
- N.Despacho denegatório (fls. 435); ✓

-Certidão (fls. 436). ✓



E.Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989.

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "João A. Valle".

JOÃO A. VALLE

OAB/DF-7.129



AGRAVO DE INSTRUMENTO

E.Turma,

Havendo sofrido injusta, data venia, obstaculização à sua Revista, vem o reclamante interpor o presente Agravo , pois de todo merecida a elevação negada.

Ocorre que a E.Turma do TRT, julgou totalmente improcedente a reclamatória, atribuindo ao obreiro o ônus das custas judiciais. Todavia, não determinou, nem prevê a lei, complementação aos valores já recolhidos pelo banco, fls. 86, quando do recurso ordinário patronal. Mais um recolhimento patronal consta às fls . 217.

Em verdade, as custas já estão pagas, garantida a instância; não se recolhe custas duas vezes, basilar princípio ' do direito.

Por outro lado, o Enunciado nº 25/TST fixa a necessidade do pagamento das custas pela parte que, vencedora em 1º grau, ficara isenta de custas, mas, sucumbente em 2º grau, é claro, não pode continuar usufruindo daquela isenção.

In casu, não houve isenção alguma em primeiro grau. Ou seja, o agravante, se não isento, tão pouco atingido pelo dito Enunciado; logo, não estando obrigado ao recolhimento de custas. Por sinal, repetimos, já pagas, não cabendo repetir tal pagamento.

"Súmula 25/TST -- CUSTAS

A parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, esta obrigada, independentemente de intimação , a pagar as custas fixadas na sentença'

02-
originária, das quais ficará isenta a
parte então vencida!"



Pelo que, a N.Decisão guerreada merece reforma, por faltar-lhe fundamento, base jurídica. Não há razão para a deserção afirmada, data maxima venia, à luz dos pressupostos retro.

Pedimos o conhecimento e o provimento do Agravo, para que regularmente processada seja o R.Revista obreiro, à bem da Justiça.

E.Deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 1989.

JOÃO A. VALLE

OAB/DF-7.129

J U N T A D A

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos do
documento de Fis. 04 que dá ciência da interposição
de RE 030/89 a Requisição do RO-3958/87
Aos 10 de 02 de 19 89

O Diretor


JUN 10 1989

M.ª Therezinha Seixas Alves
Diretora do Serviço de Cadastro
Processual



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



COMUNICAÇÃO DE RECURSO
E REQUISIÇÃO DE RO
AP

Interposto AI, em 10 / 02 / 89, solicito a
V.Sa. a remessa dos autos do RO -3958-87
AP _____

Brasília, 10 / 02 / 89

Chefe da Seção de Classificação, Revisão e
Autuação.

Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Autuação

pra. Ciente da interposição e requisição do RO su-
AP _____

Brasília, 10 / 02 / 89

Serviço de Recursos

Miriam Rosa Silva
Téc. Trab. Jud.
D. S. R.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



TERMO DE AUTUAÇÃO

Em 21 de fevereiro de 1989, autuei o presente
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RR sob o número 030/89
08, contendo 08 folhas e
***** documentos.

Brasília, 21 / fevereiro de 19 89

/ Chefe da Seção de Classificação, Revisão e Autuação.

M.ª Therezinha Seixas Alves
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a
DSR/SETOR DE REPROGRAFIA

Brasília, 21 / fevereiro de 19 89

/ Diretora do Serviço de Cadastramento Processual

M.ª Therezinha Seixas Alves
Diretora do Serviço de Cadastramento
Processual



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente.

Relator

Aos 23 de fevereiro de 1989

Marco Antonio P. de Matos
Diretor da Secretaria de
Coordenação Judiciária

Defiro a formação do agravo, ficando,
consequentemente, intimado o agravado para os fins previs-
tos no artigo 524, do CPC.

Intimem-se as partes para o preparo,
em 48 (quarenta e oito) horas e, após concluída a forma-
ção do agravo, intime-se o agravado para contra-arrazoar,
no prazo de 8 (oito) dias.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 28 / 02 / 1989

Bertholdo Satyro

Bertholdo Satyro
Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho 10ª Região

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a int. do agravado
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (Jornal da Imprensa)

Brasília, 01 / 03 / 1989

Rodolinda Luciana Lopes
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Publicado no Diário da Justiça da União.
do dia 03/03/89 (Fh. 956)

Em 03/ março 1989

Rho
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rodallina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

PARTE EM BRANCO

Niramar Rosa Silva
Tee. Trab. Jud.
D. S. R. *RS*

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos
da PG- 03067/89

Aos 10 de março de 1989

Niramar
Niramar Rosa Silva
Tee. Trab. Jud.
D. S. R.



BANCO BANDEIRANTES S.A.



EXMA. SRA. JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO.

Junte-se.

BSB, 10/03/1989.

Bertholdo Satyro

Juiz Vice - Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região

U3027
JUIZADO TRT-10
7 MAR 1989
BSB - RJ
AI/RR 30/89

BANCO BANDEIRANTES S/A, nos autos da reclamatória trabalhista movida por GERALDO CUSTÓDIO SILVA, por seu advogado (m.j.), atendendo ao r. despacho de V.Exa. vem expor que não indica peças para traslado no agravo de instrumento em que figura como agravado.

BRASÍLIA, 07 de março de 1989.

Pp. Paulo Torres Guimarães
OAB/DF 7007.



SISTEMA FINANCEIRO BANDEIRANTES

- P R O C U R A Ç Ã O -



Nos termos da procuração que me foi outorgada pelo (a) BANCO

BANDEIRANTES S/A.-----
em 19 de fevereiro de 1987, através de instrumento devidamente registrado em microfilme sob nº 1231730 no Cartório do 2º Registro de Títulos e Documentos da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, em 20 de fevereiro de 1987, nomeio e constituo os advogados os Drs. ANTONIO FERNANDO SIQUEIRA RODRIGUES, OAB/SP nº 45.091, CIC nº 197.680.798-00, brasileiro, casado; JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO, OAB/SP nº 21.884, CIC nº 307.381.138-91, brasileiro, casado; ADHEMAR IERVOLINO, OAB/SP nº 17.763, CIC nº 010.705.178-81, brasileiro, casado; CARLOS ROBERTO MUSSI, OAB/SP nº 36.992, CIC nº 078.121.838-15, brasileiro, casado; CLÁUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA, OAB/SP nº 40.083, CIC nº 376.959.598-04, brasileiro, casado; LAIS BESSA RODRIGUES, OAB/SP nº 67.917, CIC nº 927.329.098-15, brasileira, solteira; ANA MARIA FALCÃO MARINHO, OAB/SP nº 59.600-B, CIC nº 137.664.574-20, brasileira, solteira; GUSTAVO VALENÇA FALBO, OAB/SP nº 67.453, CIC nº 047.561.538-79, brasileiro, solteiro; PAULO ALFREDO PAULINI, OAB/SP nº 64.143, CIC nº 650.030.208-72, brasileiro, casado; SHEILA GALI SILVA, OAB/SP nº 81.559, CIC nº 090.959.478-31, brasileira, solteira; LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE, OAB/SP nº 75.948, CIC nº 872.322.788-53, brasileiro, casado; MIRIAM ARRUDA TORTELLI, OAB/SP nº 85.043, CIC nº 074.204.588-98, brasileira, casada; REGINA CÉLIA CAMPAGNOLI GARCIA, OAB/SP nº 73.468, CIC nº 086.658.318-19, brasileira, casada; REGINA SALGUEIRO DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 55.986, CIC nº 003.148.318-60, brasileira, solteira; ADENIR VALENTIM CRUZ, OAB/SP nº 81.208, CIC nº 207.200.099-87, brasileiro, solteiro; CÉSAR ERNESTO ALBIERI SILVESTRE, OAB/SP nº 81.274, CIC nº 038.041.388-45, brasileiro, solteiro; CRISTINA MENNA BARRETO PIRES KASSAR, OAB/SP nº 38.806-P, CIC nº..... nº 341.320.587-00, brasileira, separada judicialmente; JOAIS AZEVEDO BATISTA, OAB/SP nº. nº 38.805-P, CIC nº 938.867.218-68, brasileiro, solteiro; MÁRCIA ARAP BARBOZA, OAB/SP nº nº 39.181-P, CIC nº 087.698.138-41, brasileira, solteira; ANA CLAUDIA DE MELLO MORENO, OAB/SP nº 46.588 (estagiária), CIC nº 082.611.498-97, brasileira, solteira; ALEXANDRA MARIA BRANDÃO COELHO, OAB/SP nº 46.589 (estagiária), CIC nº 101.082.928-94, brasileira, solteira; todos com escritório na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Boa Vista, nº 162 - 6º andar; LEVI LUIZ SILVA FIGUEIREDO, OAB/RJ nº 21.917, CIC nº..... nº 288.222.507-53, brasileiro, casado; JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DA SILVA GUIMARAES, OAB/RJ.. nº 32.647, CIC nº 235.808.017-91, brasileiro, casado; SIGRID BIELER DA SILVA, OAB/RJ nº. nº 29.202, CIC nº 704.280.347-72, brasileira, separada judicialmente; IRACEMA NOVAES OTTONI, OAB/RJ nº 46.385, CIC nº 932.334.267-04, brasileira, solteira; DUILIO FERREIRA FRANCO, OAB/RJ nº 15.951-P, CIC nº 739.164.717-91, brasileiro, casado; estes com escritório na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praça Pio X, nº 78 - 4º andar; MOACYR BELCHIOR, OAB/DF nº 221, CIC nº 003.917.191-49, brasileiro, casado; este com escritório na cidade de Brasília -DF., na Rua José Severo, salas 202 e 203; PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES, OAB/DF nº 7007, CIC nº 357.730.901-63, brasileiro, solteiro; com escritório na cidade de Brasília -DF., à SCLN, nº 102 - Edf. Viena - Bloco D.54 - sala nº. nº 113; -----

com poderes para representarem o (a) BANCO BANDEIRANTES S/A.-----
-----no foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes mais, poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, subscrever, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato.

O presente escrito de mandato tem fim específico para tomar as medidas judiciais cabíveis na Reclamação Trabalhista que lhe move GERALDO CUSTÓDIO SILVA, perante a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia -GO., processo nº 2985/83 - Agência- Goiânia -GO.-----

(s).



Vedado, expressamente, poderes para requerimento (s) FALÊNCIA

São Paulo, 06 de março de 1989

GERALDO MACHADO - RG. 581.909-RJ. CIC nº 002.854.987-20

- PROCURAÇÃO -

BANCO BANDEIRANTES S.A., sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 162, 7º andar, CGC/MF nº 61.071.387/0001-61; BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S.A., sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 162, 7º andar, CGC/MF nº 63.090.609/0001-19; * COMPANHIA BANDEIRANTES - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, sociedade com sede na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 162, 7º andar, CGC/MF nº 17.167.362-0001-74; e, BANDEIRANTES CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A., sociedade com sede na cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul e Agência na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 162, 7º andar, CGC/MF nº 03.272.663/0001-53, todas, neste ato, devidamente representadas, na conformidade de seus respectivos Estatutos Sociais, por seu Diretor Presidente, DR. GILBERTO DE ANDRADE FARIA, brasileiro, casado, banqueiro, portador da cédula de identidade R.G. nº 11.317.012 - SSP/SP, e C.I.C. nº 020.576.707-91, nomeiam e constituem seus bastante procuradores os DRS. GERALDO * MACHADO, brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade de R.G. nº 581.909 - IFP/RJ, e C.I.C. nº 002.854.987-20; e, ROGERIO * SCARDES TEIXEIRA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade R.G. nº 431.762 - SSP/DF, C.I.C. nº 005.684.147-72, ambos com escritório na Capital do Estado de São Paulo, à Rua Boa Vista, nº 162, 7º andar, conferindo-lhes poderes, para em nome de qualquer das Outorgantes, constituírem, em conjunto ou isoladamente, independentemente da ordem de nomeação, advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, para representarem qualquer das Outorgantes no foro em geral, com a cláusula "ad judicium", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes mais, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar * quitação, substabelecer, enfim, praticar todos os demais atos necessários para defesa dos direitos das Outorgantes. Dos poderes outorgados ficam, expressamente, excluídos poderes para requerimento de Falência * de devedores das Outorgantes. O presente mandato, em função de sua finalidade, é outorgado por prazo indeterminado.

São Paulo, 19 de fevereiro de 1987.

BANCO BANDEIRANTES S.A.

CIA. BANDEIRANTES
CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

BANCO BANDEIRANTES
DE INVESTIMENTOS S.A.

BANDEIRANTES
CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.



007/05

18.º CARTÓRIO DE NOTAS
(ANTIGO TABELIONATO FRANKLIN)
Av. São João, 61 - Fone: 37-1001
Reconheço a firma de JOÃO DA SILVA de 20 de FEV de 1987 da verdade
São Paulo, 20 de FEV de 1987
Em test:
JULIO CESAR VICENTE, Escrevente Autorizado
Recolhido por verba extra de estado e aposentadoria

VALOR RECEBIDO POR
206 206 206

CARTÓRIO DE NOTAS
HILTON P. SIMPSON
Escrevente Autorizado
Av. São João, 61 - Fone: 37-1001
JOÃO DA SILVA

18.º TABELIONATO DA CÂMARA DE SÃO PAULO - SP.
Av. São João, 61 - Fone: 37-1001
Autentico a presente
notas, extra de estado
de São Paulo, 20 de FEV de 1987
VALOR RECEBIDO
POR AUTENTICAÇÃO
R\$ 10,07
RECOLHIDO POR VERBA EXTRA DE ESTADO E APOSENTADORIA

2.º R. T. D.	
Ata Registrada	
Ao Serv. Público	5.65
Ao Estado	1.52
Ao Insp. P. P.	1.18
Cópias	
Total	8.35
RECIBO	

2.º Registro de Títulos e Documentos
Rua 3 de Dezembro, 23 - Tel. PABX 231-4011
APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO EM
MICROFILME, SOB N.º **1231730**

São Paulo, 20 FEV 1987

Sizenando Silveira - Oficial/Dr. Abílio Antonio Notta Filho - Oficial Major
— Selos e Taxas Recolhidos por Guia —

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos de

peças do agravante
Aos *14* de *março* de 1989
MS

Milena Rivas Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.



Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários

NO ESTADO DE GOIÁS

DEPARTAMENTO - JURÍDICO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da ____ J.C.J. de Goiânia-Goiás.



Leonardo Alves D. Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografi.
D. S. R.

DIST. Nº 5369/83
____ J.C.J.

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
RECEBIDO EM 17/10/83

S. DISTRIBUIÇÃO

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Av. Engenheiro José Martins Filho, Q. 31, L. 13, Novo Horizonte, nesta Capital, comparece perante V.Exa., concessa vênua, através da assistência judiciária do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, deferida de conformidade com a Lei 5.584, de 26.06.70, c/c a Lei 7.115, de 29.08.83 (cf. declaração e autorização de assistência anexos) e via do advogado e procurador bastante (m.j.), ao final assinado, profissionalmente estabelecido à Rua 4 nº 987, Centro, nesta Capital - (Deptº Jurídico do Sindicato assistente), onde receberá as intimações/notificações de estilo, a fim de interpor a presente Reclamatória Trabalhista em desfavor do BANCO BAN-DEIRANTES S/A, estabelecido à Av. Goiás nº 653, Centro, nesta Capital, pelas razões de fato e fundamentos de direito seguintes:

01. O Recte. foi admitido a serviço do banco-Recdo. em 01.mar.77, no cargo de escriturário, quando exerceu opção pelo regime jurídico do F.G.T.S.

Em 01.mar.81 passou a exercer as funções de caixa e em 01.set. as funções denominadas de "procurador". No entanto, a despeito da denominação dada a seu cargo pelo banco, não exercia cargo de confiança, vez que não detinha poderes de mando, representação ou gestão e sempre esteve sujeito ao controle de frequência.

02. Em decorrência sempre esteve sujeito a uma carga horária do 06:00 horas/dia, por força do disposto no caput do art. 224, da CLT. No entanto, a carga horária há vários anos se estendeu entre 08:00 e 21:00 horas, com 01:00 hora intervalo (12:00 horas/dia, em média), salvo nos meses de maio/82 e maio/83, quando assumiu às funções de compensador de cheques e outros papeis, nas férias do titular NICO-MEDES LOPES RIBEIRO, passando a trabalhar das 08:00 à 01:00 hora da madrugada, c/ 01:00



DEPARTAMENTO - JURÍDICO



F1. 02

hora de intervalo (16:00 horas/dia, em média).

03. Os salários mensais pagos ao Recte., no último biênio trabalhado, evoluíram como segue: a partir de

- 01.09.81 - Cr\$ 44.345,20 (Cr\$ 39.791,00 de ordenado e comissão de cargos + Cr\$ 4.554,20 de anuênios);
- 01.03.82 - Cr\$ 62.745,75 (Cr\$ 55.617,00 de ordenado e comissão de cargos + Cr\$ 5.692,75 de anuênios + Cr\$ 1.436,00 de ajuda de custo);
- 01.09.82 - Cr\$ 104.080,00 (Cr\$ 89.492,00 de ordenado e comissão de cargos + Cr\$ 12.275,00 de anuênios + Cr\$ 2.313,00 de ajuda de custo);
- 01.03.83 - Cr\$ 144.470,00 (Cr\$ 126.471,00 de ordenado e comissão de cargos + Cr\$ 14.730,00 de anuênios + Cr\$ 3.269,00 de ajuda de custo);
- 01.09.83 - Cr\$ 204.774,00 (v. recibo rescisório).

Como se observa, as diferenças de anuênios entre os valores discriminados acima e os constantes dos contra-cheques anexos, foram pagas no mês de maio/83. Além dos salários acima discriminados, evoluídos de acordo com os instrumentos coletivos da categoria, o Recte. percebia gratificações semestrais no valor de uma remuneração mensal.

04. Em 31.ago.83, sem causa e de pronto, o Recte. foi demitido, c faz prova o anexo recibo rescisório.

05. Face ao exposto, com fundamento na C.L.T. e demais disposições legais aplicáveis à espécie, P E D E:

Horas-extras - 6.e 10/dia, cf. Sûm. 172

(*) - 01.10.81 a 28.02.82 - s/ Cr\$ 44.345,20	- 780	- Cr\$ 443.451,99
(*) - 01.03.82 a 30.04.82 - s/ Cr\$ 62.745,75	- 312	- Cr\$ 250.982,99
(*) - maio/82 - s/ Cr\$ 62.745,75	- 260	- Cr\$ 209.152,49
(*) - 01.06.82 a 31.08.82 - s/ Cr\$ 62.745,75	- 468	- Cr\$ 376.474,49
- 01.09.82 a 28.02.83 - s/ Cr\$ 104.080,00	- 936	- Cr\$ 780.599,99
- 01.03.83 a 30.04.83 - s/ Cr\$ 144.470,00	- 312	- Cr\$ 361.174,97
- maio/83 - s/ Cr\$ 144.470,00	- 260	- Cr\$ 300.979,14
- 01.06.83 a 31.08.83 - s/ Cr\$ 144.470,00	- 468	- Cr\$ 541.762,46
(*) Hs.-extras c/ adicional de 100%, cf.		



DEPARTAMENTO - JURÍDICO



F1. 03

sentença normativa anexa; as demais c/
25%, cf. § 2º do art. 61 da C.L.T. Di-
visor = 156.

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Repregrah
D. S. R.

Incidências de horas extras (156/mês) sobre:

- Aviso prévio	Cr\$	180.587,47
- 13º salário/81	Cr\$	88.690,40
/82	Cr\$	130.099,99
/83 - 9/12	Cr\$	135.440,59
- Férias indenizadas - 82/83	Cr\$	180.587,47
83/84 - 7/12	Cr\$	105.342,67
- Grat. semestral - 2º sem./81	Cr\$	88.690,40
1º sem./82	Cr\$	125.491,49
2º sem./82	Cr\$	130.099,99
1º sem./83	Cr\$	180.587,47
2º sem./83 - 3/6	Cr\$	90.293,73

F.G.T.S. - dep. 8% s/ verbas salariais supras, c/ libe-
ração p/ Cód. 01, c/ + 10%, pena de conver-
são em indenização Cr\$ 372.589,47

Principal Cr\$ 5.073.079,66
(Principal c/ CM e Juros Cr\$ 10.237.473,00)

HONORÁRIOS p/ Sindicato assistente Cr\$ (15%)

06. Para tanto, requer a V.Exa., que se digne determinar a notifica-
ção do Recdo., no endereço indicado, para comparecer a audiência que for previamente de-
signada, purgar a mora salarial (salários retidos), pena de condenação em dobro, contes-
tar a presente ação e acompanhar o feito até final decisão, pena de revelia e confissão
ficta, quando, como se pede e espera, deverá ser condenado no total do pedido, acresci-
do de correção monetária, juros de mora sobre os valores corrigidos e demais cominações
legais.

07. Termos em que, protestando por todos os meios de prova em direi-
to admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Recdo., pena
de confissão e dando à causa o valor de Cr\$ 10.237.473,00.

P. Deferimento

Goiânia, 14 de outubro de 1983.

PP

Dr. Douglas Anchieta Silveira
Assessor Jurídico Sindicato Bancários

P R O C U R A Ç Ã O



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

OUTORGANTE (S): Geraldo Custódio Silva, brasileiro, casado, bancário, residente e domiciliado à Av. Engenheiro José Martins Filho, Qda 31, Lte 13, Novo Horizonte, Goiânia - Go

OUTORGADOS: No âmbito do Estado de Goiás, os doutores DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA, DELAIDE ALVES MIRANDA CENTENO, MARCONDES PEREIRA DE REZENDE, ANTONIO ALVES FERREIRA, HEILER ALVES DA ROCHA, VALDECY DIAS SOARES e JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS, os três primeiros casados e os últimos solteiros, advogados, exceção do último que é estagiário, inscritos na OAB-GO, sob os números 1.692, 5.094, 2.032, 6.240, 2.124, 6.347-A e 3.900, respectivamente, na qualidade de advogados e estagiário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás, estabelecido à Rua 04 nº 987, Centro, Goiânia-Goiás

No âmbito do Distrito Federal, os doutores JOSÉ TORRES DAS NEVES, MARIA LÚCIA VITORINO BORBA, OTONIL MESQUITA CARNEIRO e HEILER ALVES DA ROCHA, brasileiros, os três primeiros casados, o último solteiro, advogados inscritos na OAB-DF, sob os números 943, 929, 1.236 e OAB-GO, nº 2.124, respectivamente, advogados da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC, estabelecida à Av. W/4 - SEP Sul - EQ. 707/907 - Lote E, em Brasília-DF

OUTORGANDO-LHES OS SEGUINTEs PODERES: Gerais para o foro e os Especiais para transigir, desistir, acordar, receber e dar quitação, firmar compromisso, adjudicar bens e praça ou leilão, promover e acompanhar ação trabalhista de interesse do (a) outorgante a ser interposta em desfavor do (a) Banco Bandeirantes S.A., Estabelecido à Av. Goiás, nº 653, centro, Goiânia - Go.....

Faculta-lhes ainda, a atuação em conjunto ou isoladamente e o substabelecimento dos poderes descritos, com ou sem reserva, na pessoa de outro advogado.

Goiânia-Go, 05 de Outubro de 1983.

Labronato Candido de Oliveira
6.º Oficial de Notas - Goiânia - Go.
Reconheço, por Semelhança, a(s)
Assina(s) de

Por Análogo ao Exemplo Colocado do
Arquivo do Cartório.

Goiânia, 05 de Outubro de 1983
Assinatura do 6.º Oficial

Geraldo Custódio Silva

PARTE EM BRANCO

Milena *M*as Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *M*as Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,
SETOR DE REPRODUÇÃO

DECLARAÇÃO / PEDIDO DE ASSISTÊNCIA



EU, Geraldo Custódio Silva,
brasileiro, solteiro, bancário, residente e domiciliado a Av. Engenheiro José
Martins Filho, Qda 31, Lte 13, nº , Novo Horizonte
em Goiânia - Goiás, portador da C.T.P.S. nº 86.121 Série :
00002, DECLARO, de conformidade com o § 1º do Art. 14, da Lei 5.584, de 26.06.70,
c/c a Lei 7.115, de 29.08.83, assumindo expressamente a responsabilidade pelo seu i n
teiro teor e conteúdo, que

1. a minha situação econômica não permite demandar o meu Empregador (ex), uma vez que encontro-me desempregado e não possuo qualquer outro rendimento, a tualmente;
2. possuo, ainda, os seguintes compromissos financeiros: Pago prestação do BNH, compromisso financeiro com a família, prestações diversas.

Necessitando demandar o meu empregador (ex), nas condições acima, peço ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Goiás a Assistência judiciária trabalhista de que trata a Lei 5.584/70 (art. 14).

Bel. João Candido de Oliveira
Reconheço a firma

Goiânia(GO), 05 de Outubro de 1983.

Em tes. 0 OUT 1983
Goiânia, de de 1983

Geraldo Custódio Silva

DESPACHO - AOS ADVOGADOS

Autorizamos ao Advogado deste Sindicato, a quem este vier a ser distribuído, a prestar a assistência judiciária requerida, desde que entenda ser a pretensão do bancário justa e legal. No caso de ser interposta ação trabalhista, os honorários deverão ser postulados na inicial, de conformidade com o Art. 16, da Lei 5.584/70.

Goiânia(GO), de de 1983.

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS.

HELENE ALVES DA ROCHA
Diretor Presidente

M. GUIMARÃES
Dir. Dptº. para Assuntos Jurídicos.

bessa/SE.

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R.

SETOR DE REPRODUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Leonardo Neves Machado
Assistente-chefe do Setor de Registro
D.S.R.

ATA DE AUDIÊNCIA relativa ao processo nº 1 a. JCJ 2.985 / 83.

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 1.984,
às 14:41 horas, em sua sede, reuniu-se a 1 a. Junta de Conciliação e Julgamento
de GOIÂNIA, sob a Presidência do MM. Juiz do Trabalho,
Dr. IALBA-LUZA GUIMARÃES DE MELLO, presentes
os srs. DANIEL VIANA Vogal repre-
sentante do empregadores e EXPEDIDO DOMINGOS BEZERRA
Vogal representante dos empregados, para instrução e julgamento da reclamação
ajuizada por GERALDO CUSTÓDIO SILVA
contra BANCO BANDEIRANTES S/A.
relativa a horas extras, etc.

no valor de Cr\$ _____.

Aberta a audiência foram, de ordem do MM. Juiz Presidente,
apregoadas as partes, ausentes ambas.

Vistos, etc. ...

Geraldo Custódio Silva, qualificado às fls. 02 ajuizou reclamatória contra o Banco Bandeirantes S/A. pleiteando o pagamento de horas extras, incidência reflexa destas, FGTS e Honorários - advocatícios para o Sindicato Assistente, alegando que: fora admitido em 01/03/77, no cargo de Escriturário, quando optou pelo regime do -/FGTS; em 01/03/81 passou a exercer as funções de Caixa, sendo que em 01/09/81 foi designado para as funções de Procurador; não exercia -/funções de confiança; cumpria um horário que iniciava às 08:00 horas, terminando às 21:00 horas, com 01:00 hora de intervalo (12:00 horas/dia, em média), salvo nos meses de maio/82 e maio/83, quando assumiu as funções de compensador de cheques, nas férias do titular Nicomedes Lopes Ribeiro, quando trabalhou das 08:00 às 01:00 da manhã, com 01:00 hora de intervalo (16:00 horas/dia, média); as diferenças de -anuidades foram pagas no mês de maio/83; percebia gratificações semestrais, no valor de uma remuneração mensal; foi despedido, sem justa -causa, em 31/08/83.

Juntou os docs. de fls. 06/32.

Em sua defesa, o recldo arguiu a prescrição bienal, dizendo, ainda, que: o recte exercia função de confiança e percebia
TRT 1.1.1201

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado

D.S.R.
SETOR DE REPROGRAFIA

gratificação nunca inferior a 1/3 (um terço) de seu salário; este trabalhava apenas 08:00 horas por dia; não lhe sendo devido o pagamento - de horas extras, fica prejudicado o pedido de incidência reflexa destas; caso fosse reconhecido algum direito ao obreiro, sob o título de horas extras, o adicional correto é de apenas 20% (vinte por cento); por estas razões, a ação deveria ser julgada improcedente.

Juntou os docs. de fls. 44/74, sobre os quais falou o -/ recte às fls. 76/77.

Foi colhido o depoimento pessoal do recldo, sendo ouvi- das 2 (duas) testemunhas arroladas pelo recte.

O recldo pretendia produzir prova testemunhal, para com- provar que o obreiro exercia cargo de confiança e a carga horária deste, que foi indeferido, sob protestos.

Renovada, sem êxito, a proposta de conciliação.

E O R E L A T Ó R I O

F U N D A M E N T O S

Prescrição - Acolhe-se a prescrição bienal para as parcelas pedidas e - anteriores a 19/10/81.

Horas extras - No último biênio, o recte passou a exercer as funções de Procurador, ganhando gratificação de função nunca inferior a 1/3 (um -/ terço) de seu salário efetivo.

De conformidade com os depoimentos das testemunhas arro- ladas pelo obreiro (vide fl. 80/81), este possuía subordinados, a quem podia dar ordens e, inclusive, aplicar penalidades (vide depoimento da 2ª testemunha).

Assim sendo, entende-se que o mesmo exercia cargo de con- fiança, enquadrando-se na exceção prevista no parág. 2º, do art. 224/C. L.T., pois o conceito de confiança ali previsto nada tem a ver com o do art. 62 do mesmo consolidador, já que específicas para o bancário e mui- to mais amplas do que as que exigem para os empregados de outras catego- rias.

Por entender que este fato, ou seja o de que o recte -/ exercia cargo de confiança, foi devidamente comprovado pelas testemu-/- nhas arroladas pelo obreiro, deixamos de ouvir aquelas arroladas pelo -/ recldo, para atestarem a respeito do mesmo assunto, por se entender que tal prova, a esta altura, já era desnecessária.

Ressalte-se que, com referido procedimento, nenhum prejuí

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena Rivas Sandt
Auxiliar Especializado
MS R.
SETOR DE REPRODUÇÃO

zo sofreu o recldo.

Não obstante, outra razão não inspirou para indeferir a produção de prova testemunhal, pelo recldo, para comprovar a jornada - de trabalho do postulante.

É que, em depoimento pessoal (vide fls. 80), o recldo - confessou que o recte assinava folha de frequência e que, em sua época, trabalhavam na agência de 50 a 56 funcionários.

Por esta razão, a prova passou a ser documental (contro- les de frequência) e de ônus do empregador, posto que alegou horário - distinto daquele consignado na peça de ingresso (item II, do art. 333, do CPC).

Considerando que este não se desincumbiu deste encargo' em tempo hábil (art. 396 do CPC), presumem-se verdadeiros os horários' discriminados na peça exordial.

Por estes fundamentos, torna-se procedente o pedido de' horas extras, para aquelas excedentes das 08:00 horas diárias, cujo -/ número e valor serão apurados em liquidação de sentença, que observará: 1) a evolução salarial do recte; 2) as Súmulas 113, 124 e 172 do TST; - 3) os adicionais previstos em instrumentos normativos em anexo até - / 31/08/82, sendo que daí para frente deverá ser aplicado o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), conforme estabelecido no parág. 2º, do - art. 62 e art. 225, ambos da C.L.T.

Incidência reflexa - Admitido que o obreiro prestava horas extras habi- tualmente, o valor médio mensal destas integra sua remuneração (S. 76 - do TST) tornando-se procedente o pedido de incidência reflexa nas parce- las discriminadas na inicial (vide fls. 04).

F.G.T.S. - O F.G.T.S., inclusive com o adicional de 10% (dez por cento), incide sobre as parcelas supra e deverá ser liberado através de Guias - AM Cód. 01, sob pena de pagamento do valor equivalente.

Honorários Advocatícios para o Sindicato Assistente - O doc. de fls. 06 justifica o pedido em epígrafe que é devido na proporção de 15% (quinze por cento) do montante que for apurado a favor do recte.

Art. 467/C.L.T. - Nas questões submetidas não cabe a aplicação do art. 467/C.L.T.

C O N C L U S ã O

Por estes fundamentos, Resolve a 1ª J.C.J. de - / Goiânia-Go, sem divergência, julgar procedente, em parte, esta ação pa- TRT 1.1.1365

RECEBIDA TRT

PARTE EM BRANCO

Milena *KL* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *KL* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

SETOR DE REPROGRAFIA

ra condenar o Banco Bandeirantes S/A a pagar, em 8 (oito) dias, ao Sr. Geraldo Custódio Silva as parcelas referentes a horas extras, incidência reflexa destas e FGTS, conforme apurar-se em liquidação de sentença, observados os comandos da fundamentação retro que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Juros e correção monetária, incidem na forma da lei.

Custas, pelo recldo, no valor de Cr\$53.731,00 (Cinquenta e três mil setecentos e trinta e um cruzeiros), calculadas sobre a importância de Cr\$2.000.000,00 (Dois milhões de cruzeiros), arbitrada para esse fim.

No mesmo prazo supramencionado, o recldo deverá pagar os honorários advocatícios para o Sindicato Assistente, no percentual de 15% (quinze por cento) do montante que for devido ao recte.

Intimem-se as partes.

[Assinatura]
Juiz do Trabalho
ALBA-LUIZ B. DE MELO
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregadores
Daniel Viana
Juiz Classista Empregador
[Assinatura]
Vogal R. dos Empregados
Eugenio D. Bezerra
Juiz Classista Empregado

[Assinatura]
Paulo Roberto de Almeida e Souza
Diretor do Sindicato dos Empregados
Goiânia - Go.

PARTE EM BRANCO

Milena *Milena* Sandt
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *Milena* Sandt
Auxiliar Especializado
D. S. R.
SETOR DE REPROGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Leonardo Nogueira Machado
Assistente Chefe do Setor de Representação
D. S. R.

GUIA DE DEPÓSITO PARA PAGAMENTO E QUITAÇÃO

Processo n.º JCJ —

Guia n.º

Reclamante —

Reclamado —

		MINISTÉRIO DA FAZENDA		DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CEF OU CANCELAMENTO PADRONIZADO DO DARF		61071387/0093-80		02 RESERVAÇÃO		03 RESERVAÇÃO	
						04 CEF		BANCO BANDEIRANTES S. A.		05 DATA DE VENCIMENTO		11.06.84	
06 NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE		Ar. Goiás 21. 603				07 ENDEREÇO (RUIM, AVENIDA, PRACA, ETC.)		Centro - CEP 74000-000		08 COMPLEMENTO (ANDAR, SALA, ETC.)			
09 BAIRRO OU DISTRITO				10 CEF		11 MUNICÍPIO		GOIÂNIA - GO		12 SÍMBOLO DA UF			
13 EXERCÍCIO		1984		14 VOTAÇÃO DO QUOTECÍMULO		15 PERÍODO DE APURAÇÃO		16 TIPO		17 Nº PROCESSO		18 REFERÊNCIAS	
3		4		5		3		6		2985/83		7	
19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA		GUÍAS DE RECEITAS		20 CÓDIGO		1501-8		21 VALOR - G\$		53.731,00		22 VALOR - G\$	
23 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES		PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO		24 VALOR - G\$		25 VALOR - G\$		26 VALOR - G\$		27 VALOR - G\$		28 VALOR - G\$	
ORÇÃO EXPEDIDOR		1.º JCJ		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO				29 VALOR - G\$		30 VALOR - G\$		31 VALOR - G\$	
RECLAMANTE(S)		ALDO CUSTÓDIO SILVA		22 MULTA E/OU JUROS				23 CORREÇÃO MONETÁRIA				24 VALOR - G\$	
RECLAMADO(S)		BANCO BANDEIRANTES S/A		25 ATENÇÃO: PRESENCIA DO DARF A MÃO-INA OU EM LÍQUIDA DE FORMA				26 TOTAL		53.731,00		27 VALOR - G\$	
GUIA Nº				EXPEDIDA EM		08.06.84		28 AUTENTICAÇÃO		CEF 1 0 33 JUN 8		53.731,00 R\$	
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO													

7 —

Cr\$

TOTAL DO DEPÓSITO:..... Cr\$

RECIBO DE QUITAÇÃO

O depósito da presente guia, somente terá validade, após autenticação mecânica efetuada
Agência Arrecadadora.

O reclamante, ao levantar as quantias que lhe cabem, dará quitação dos valores recebidos.
As despesas processuais serão creditadas em conta-corrente dos interessados.

de

de 19

CHEFE DE SECRETARIA

2.ª Via — (Processo)

1 - GU - 1 - 3

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989
Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D. S. R.

SETOR DE REPRODUÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe de Setor de Reprografi.
D. S. R.

Aos 23 dias do mês de outubro do ano de 1.987, reuniu-se a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, presentes o(a) MM. Juiz(a) Presidente e os Srs. Vogais que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 1ª J.C.J. 2985 / 83, entre partes: GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A Reclte(s) e Recldo(s), respectivamente.

Às 17:04 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do(a) MM. Juiz(a) Presidente, apregoadas as partes, ausentes.

Pela Junta foi proferida a seguinte DECISÃO:

Vistos os autos.

GERALDO CUSTÓDIO SILVA ajuizou reclamatória trabalhista contra BANCO BANDEIRANTES S/A postulando pagamento de horas extras com incidências; FGTS.; honorários advocatícios e pena de... condenação em dobro. Baseia-se o pedido nos fatos narrados às fls. 02/04 dos autos, tendo sido dado à causa o valor de R\$10.237.473,00 (dez milhões, duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e setenta e três cruzeiros).

CONTESTOU o recdo. dizendo, em síntese, que preliminarmente invoca o art. 11 da CLT; que, no mérito, o recte. vinha exercendo cargo de confiança de Procurador; que recebia comissão de cargo de valor superior a um terço do salário; que o recte. trabalhava apenas oito horas por dia; que o adicional das horas extras é de... 20% e deve ser observada a evolução salarial do recte.; que, os honorários advocatícios são indevidos. Pela improcedência.

Documentos foram juntados.

Colheu-se o depoimento pessoal do preposto do réu.

Foram ouvidas duas testemunhas do recte.

As partes produziram razões finais.

As propostas conciliatórias foram infrutíferas.

Foi proferida a r. decisão de fls. 80/83 dos autos.

O v. acórdão de fls. 115/117 acolheu recurso do recdo. de terminando a reabertura da instrução e proferimento de outra decisão.

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989
Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R.
SETOR DE REPROGRAFIA

Foram ouvidas mais duas testemunhas do réu, às fls.164 e 197 dos autos e um informante às fls. 131.

Leonardo Neves Machado
Agente de Defesa do Reputação

As partes produziram novas razões finais e não acata - ram a tentativa conciliatória.

É O RELATÓRIO.

Acolhe-se a prescrição bienal arguída.

Resultou provado que o recte. exercia cargo de confian - ça, ao teor do § 2º do art. 224 da CLT., pelo que estava sujeito/ à jornada de oito horas diárias.

Apesar dos depoimentos ouvidos, com a reabertura da ... instrução determinada pelo v. acórdão de fls., não trouxe o réu.. aos autos os controles de horário comprovadamente existentes (de - poimento do preposto às fls. 78), que ao teor do art. 74, § 2º da CLT. fariam a sua prova do horário trabalhado pelo autor.

Assim, presumem-se verdadeiros os horários da inicial, tendo o recte. direito às horas extras excedentes a oito diárias/ com as incidências postuladas.

Para os cálculos deverão ser observados: a evolução sa - larial do autor apontada nos recibos de pagamento, os Enunciados/ ns. 113, 124, 172, 215 e 264/TST.e os adicionais previstos nos .. instrumentos normativos juntados pelo autor, nos prazos de vigên - cia consignados.

O FGTS. é concedido como requerido, sobre as verbas de - feridas, à exceção de diferenças de aviso prévio e férias, por se - rem parcelas indenizadas.

Os honorários advocatícios são devidos porque presen - tes os requisitos da Lei 5584/70.

Improcede a dobra do art. 467/CLT. face à controvérsia e à natureza das verbas em questão.

ISTO POSTO, resolve a 1ª JCJ/Goiânia-Go, por unanimida - de, julgar PROCEDENTE EM PARTE o pedido para condenar o recdo.BAN - CO BANDEIRANTES S/A a pagar ao recte. GERALDO CUSTÓDIO SILVA, nos termos da fundamentação e como for apurado em liquidação, observa - da a prescrição bienal: as horas extras excedentes de oito nor - mais diárias, em razão dos horários de trabalho apontados na ini - cial e nos períodos ali consignados, com Enunciado n. 172/TST. e

PARTE EM BRANCO

Milena *Milena* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *Milena* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R.

SETOR DE REPRODUÇÃO

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

incidências no aviso prévio, 13º salário de 81/82 e 9/12 de 83; férias de 82/83 e 7/12 de 83/84 e gratificações semestrais do(2º) segundo semestre de 81 ao(2º) segundo semestre de 83 (3/6); FGTS. sobre as verbas concedidas à exceção de diferença de férias e aviso/prévio. Condena-se, ainda, o recdo. a pagar 15% de honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, que reverterão aos cofres do Sindicato Assistente.

Juros e acréscimos, na forma da lei.

Custas pela recda. de Cz\$595,79, sobre Cz\$15.000,00, arbitrados provisoriamente.

CIENTES (Enunc.197/TST):

Nada mais.

[Signature]
Ana Marcia Braga
Juiz do Trabalho

[Signature]
José Milton de Oliveira
V. Empregadores 1º J.C.J.

[Signature]
Expedito D. Esterra
V. Empregados 1º J.C.J.

[Signature]
Paulo Roberto Fleury da Silva e Sousa
Diretor de Secretaria

PARTE EM BRANCO

Milena *RS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *RS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R.

SETOR DE REPRODUÇÃO



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D.S.R.

 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 61.071.387/0001-00		02 RESERVADO		03 DATA DE VENCIMENTO 17.11.87		04 RESERVADO	
NOME COMPLETO DO CONTRIBUINTE Banco Bandeirantes S/A									
ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRACA, ETC.) ua, Digo Av. Goiás esq, c/ Com 04									
BAIRRO OU DISTRITO Centro		10 CEE 74.999		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiânia		12 SIGLA DA UF Go			
13 EXERCÍCIO 19 87 3		14 COTA DO DUODÉCIMO 4		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 5		16 TIPO 3		17 NÚMERO 6 2985/83	
18 REFERÊNCIAS 1505-3		21 VALOR - CTS Cz\$ 595.79							
CUSTAS PROCESSUAIS				22 MULTA E/OU JUROS		23 CÓDIGO		24 VALOR - CTS	
OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				25 CORREÇÃO MONETÁRIA		26 CÓDIGO		27 VALOR - CTS	
PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO				ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		28 TOTAL		29 VALOR - CTS	
ÓRGÃO EXPEDIDOR 1ª JCU		Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO							
RECLAMANTE(S) Geraldo C. Silva									
RECLAMADO(S) Banco Bandeirantes S/A - X									
GUIA Nº		EXPEDIDA EM 16.11.87							
RUBRICA DO FUNCIONÁRIO									
CEFO6516NOV87 \$595,79RCJ10									

PARTE EM BRANCO

Milena *M* das Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *M* das Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R.
SETOR DE RETROGRAFIA



Leonardo Neves Machado
Assistente-chefe do Setor do Registro
D. S. R.

Geraldo C. M. S. de Almeida
Subsecretaria 1.ª Turma

SUBSTABELECIMENTO

SUBSTABELEÇO, com reservas de iguais para mim, nas pessoas do DR. ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 3.529, CPF-116397411/00, DR. JOÃO AMILCAR VALLE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 7.129, CPF-109321431/72, DR. JOSÉ ANTONIO PIOVESAN ZANINI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 4.347, CPF-024325951/49, DR. DIMAS FERREIRA LOPES, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB-DF, sob o nº 5.456, CPF-357635826/91 e DRA. ARAZY FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-DF, sob o nº 4.433, CPF-153682111/04, todos com escritório na Av. W/4 SEP Sul, EQ. 707/907, Lote "E", em Brasília-DF, os poderes que me foram outorgados por GERALDO CUSTÓDIO SILVA.-x-x-x-

_____, nos autos do Proc. nº TRT-RO 3.958/87.

Brasília, 07 de outubro de 1988.

CART

JOSE TORRES DAS NEVES
OAB-DF - 943
CPF-039732397-20

1.º OFÍCIO DE ATAS

Reconheço a firma _____ depositada em nos-
sos arquivos _____

Brasília, _____ de 19____
Eu, _____ da verdade

MAURICIO GOMES DE M. S. — EDUARDO DE FAIVA
JOÃO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS — JOSÉ AUGÉLIO VALIM

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
SETOR DE SERVOGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Leonardo Neves Machado Ferraz Teixeira
Assistente Chefe do Setor de Representação Técnica Judiciária
D. S. R.

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

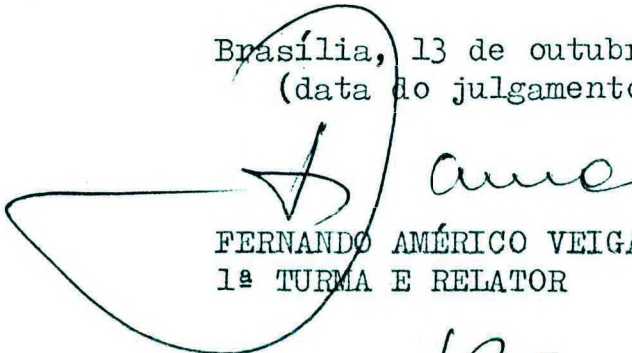
Processo nº: TRT - RO - 3958/87
Reclamante : GERALDO CUSTÓDIO SILVA (recorrido)
Reclamado : BANCO BANDEIRANTES S/A (recorrente)
Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO
Revisor : JUIZ JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Procedência: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO (JUIZA ANA MÁRCIA BRAGA)

PROVA. MEIO. ESTIPULAÇÃO PELA
INSTÂNCIA SUPERIOR. - Havendo decisão
transitada em julgado determinando que
um fato seja demonstrado através de
certo meio probatório, não podem as
instâncias inferiores pretenderem uti-
liar outras formas de prova.

A C Ó R D Ã O

Vistos os autos identificados em epígrafe, acor-
dam os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da
10ª Região, à unanimidade conhecer do recurso e, no mérito,
por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Re-
lator. Vencidos os Juízes Saulo Emídio dos Santos e Norton Ri-
beiro Hummell. Convocado, por estar presente o Juiz Suplente
Norton Ribeiro Hummell, dada a suspeição do Juiz José Neves
Filho.

Brasília, 13 de outubro de 1988
(data do julgamento)


FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO - PRESIDENTE DA
1ª TURMA E RELATOR


CIENTE. - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO.

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D. S. R.
SETOR DE REPROGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Leonardo Neves Machado
Assistente-chefe do Setor de Representação
D.S.R.
Jorge Machado Ferraz Teixeira
Técnico Judiciário

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

Processo nº: TRT-RO-3958/87

02

Reclamante : GERALDO CUSTÓDIO SILVA (recorrido)

Reclamado : BANCO BANDEIRANTES S/A (recorrente)

Relator : JUIZ FERNANDO A. V. DAMASCENO

Revisor : JUIZ JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Procedência: 1ª JCJ DE GOIÂNIA-GO (JUIZA ANA MÁRCIA BRAGA)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo reclamado contra sentença prolatada pela Eg. 1ª JCJ de Goiânia -GO, presidida pela MM. Juíza Ana Márcia Braga, que julgou procedentes em parte os pedidos formulados no processo identificado em epígrafe.

O recorrente pretende a reforma da sentença para ser absolvido do pagamento de horas extras e reflexos, ao fundamento de que a prova testemunhal produzida deixou de demonstrada a inocorrência de sobre jornada. Diz ainda que no caso em julgamento, não se pode presumir correto o horário de trabalho apontado na petição inicial, à falta de exibição dos cartões de ponto, pois existe decisão deste Tribunal, anulando sentença anteriormente prolatada, exatamente para permitir que a jornada de trabalho fosse provada testemunhalmente.

Não foram apresentadas contra-razões.

A Procuradoria Regional oficiou.

É o relatório.

VOTO

1. - Juízo de Admissibilidade.

1.1. - Trata-se de recurso contra decisão terminativa prolatada em processo de conhecimento em que o valor

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R.

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989
Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R.

SETOR DE REPROGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Treze Machado Ferraz Teixeira
Membro Judiciário

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88
Processo nº: TRT - RO - 3958/87

03

dado à causa é superior à dobra do salário de referência vigente na data do ajuizamento. O recorrente sucumbiu e está regularmente representado por advogado. O recurso foi interposto, o depósito recursal efetuado e as custas processuais recolhidas no sétimo dia após a ciência da sentença.

1.2. - Preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. - Mérito.

2.1. - Em decorrência da decisão transitada em julgado (acórdão de fls. 115/117), permitiu-se que o horário de trabalho do reclamante fosse objeto de prova testemunhal.

2.2. - Apesar de, pessoalmente considerar que o melhor entendimento está com a tese adotada pelo Juízo "a quo", hoje consagrada no verbete nº 02, da Súmula de Jurisprudência Predominante deste Eg. TRT/10, em respeito à coisa julgada é necessário admitir-se, neste processo, que o horário de trabalho seja provado testemunhalmente.

2.2.1. - Isto porque, havendo decisão transitada em julgado determinando que um fato seja demonstrado através de certo meio probatório, não podem as instâncias inferiores pretenderem utilizar outras formas de prova.

2.3. - Quando da inquirição das duas testemunhas arroladas pelo reclamante (fls. 78/79), nada foi indagado a respeito do seu horário de trabalho. Quanto às arroladas pelo reclamado, declararam o seguinte: a) o Sr. Alcino Lázaro Rodrigues, ouvido apenas como informante (fls. 131), disse que o horário de trabalho do reclamante era de 08:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo, sem trabalho em sobrecarga; b) o Sr. Adevalde Estevão dos Reis, ouvido através de carta precatória (fls. 164), informou o mesmo horário; e c) o Sr. Valteci Pires de Paula, também ouvido através de

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.
SETOR DE REPROGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe de Secretaria
D.S.R.

ACÓRDÃO 1ªT nº: 1692/88

Processo nº: TRT - RO - 3958/87

04

carta precatória (fls. 197), diz apenas que "não é verdade" que ele (reclamante) trabalhava das 8 às 21 horas".

2.4. - Assim, através da prova testemunhal produzida, e à falta de outras alegações, só se pode concluir que o reclamante trabalhou de 08:00h às 18:00h, com duas horas de intervalo, não havendo horas extras a serem pagas.

2.5. - Indevido o pagamento de horas extras, também o são as diferenças reflexas.

3. - Conclusão.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedentes todos os pedidos. Em face deste resultado, inverte-se o ônus das custas, que serão pagas pelo autor e que serão calculadas sobre Cz\$ 10.500,00, valor dado à causa na petição inicial (fls. 04).

FERNANDO AMÉRICO VEIGA DAMASCENO

-Juiz Relator-

Milena dos Santos
Auxiliar Especializado
D, S, R,

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS**

14 MAR 1989

Milena Riggs Sandi
Auxiliar Especializado

SETOR DE REPROGRAFIA

Processo nº TRT-RO 3.958/87

Recorrente - BANCO BANDEIRANTES S/A

Recorrido - GERALDO CUSTÓDIO SILVA

(Pelo Recorrido)



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe de Ass. d. Representação
D.S.R.

Junte-se.

Brasília, 21 de novembro de 1988

Bertholdo Satyro

Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho 10ª Região

15421

17 Nov 88

EXMO.SR.DR. JUIZ PRESIDENTE DO COLENDO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA REGIÃO

GERALDO CUSTÓDIO SILVA, por seu advogado infra-
assinado, nos autos do RO 3.958/87, em que pugna com Banco Bandei-
rantes S/A, vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 896 consoli-
dado, apresentar RECURSO DE REVISTA, nos termos das razões em anexo,
pedindo o recebimento e o encaminhamento ao E.Grau Superior.

E.Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

JOÃO A. VALLE

OAB/DF-7.129

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.
SETOR DE REPROGRAFIA



RECURSO DE REVISTA

Guaranda Nova Machado
Assistente Chefe de Setor de Registração
D. S. R.

E. Turma,

I. Reclamante/Recorrido, visto r. decisório a quo, que modificou a v. sentença primária, retirando toda a condenação, e' ainda atribuindo as custas ao obreiro, não podendo se conformar, Recorre de Revista, para o N. Colegiado ad quem.

II. Quando na fase primária, a I. JCJ indeferiu a prova testemunhal patronal, dado o preposto admitir a existência de' controles de frequência do autor, todavia não trazidos aos autos; ante a clara violação ao art. 74 § 2º/CLT, julgou-se, então, conforme' a exordial.

Recorreu o reclamado, alegando cerceio de defesa, pedindo a ouvida de suas testemunhas. Tal foi deferido pela D. ' Turma do TRT, os depoimentos tomados.

III. Todavia, a este ponto cabe lembrar que a C. Turma a quo, naquela oportunidade, determinou a coleta de testemunhos, mas não a obrigação de acatá-los, o que é bem diferente e comporia' vasto absurdo. Livre o julgador na apreciação da prova.

IV. Portanto, a E. JCJ ouviu as testemunhas, e entendeu persistir a obrigação do empregador de juntar as folhas de ' ponto, ainda mais quando de existência confirmada, como in casu; pelo que, julgou em desfavor empresarial.

V. Não havia coisa julgada obrigando a acatar-se' a prova testemunhal, mas, apenas, no tocante a ouvir-se as testemunhas do empregador, o que foi feito e respeitado.

VI. Recorrendo ordinariamente, mais uma vez, logrou o banco obter a total revogação do julgado, livrando-se da condenação.

VII. Data venia, confundem-se as obrigações, o que' compõe ou não a "coisa julgada".

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena Rivas Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R
SETOR DE REPRODUÇÃO



O entendimento em tela, expresso no acórdão, guerreado, não merece prosperar, pois extrapola os limites do art. 5º, XXXVI, da C.F.

VIII. Assim, padece de fundamentação suficiente o acórdão, pois a invocação da res judicata, neste caso, não autoriza o suplante de jurisprudência uniformizada por aquele próprio TRT-10a.R., entre outros, quanto a violação do art. 74 § 2º da CLT.

TRT-10a.REGIÃO - VERBETE Nº 02/88 -
IUJ - RO 0039/87

"HORÁRIO DE TRABALHO -"CARTÃO DE PONTO - PROVA OBRIGATÓRIA - Mantendo o empregador mais de dez empregados no estabelecimento, é seu o ônus de provar o horário de trabalho do empregado, o que deverá fazer exclusivamente através dos controles previstos no art. 74, parágrafos 2º e 3º, da C.L.T., independentemente de determinação judicial. À falta destes documentos, tem-se como verdade processual o horário de trabalho indicado na petição inicial ou termo de reclamação".

"As obrigações que a lei impõe ao empregador no art. 74 da CLT são bem distintas. Uma é o quadro de horário com a jornada laboral. E outra, bem diferente, é o registro da hora real de entrada e saída. O que os bancos comumente fazem é fraudar e frustrar essa segunda prova legal, mandando constar no livro de ponto o horário fictício do quadro de horário. É evidente que, agindo assim, o estabelecimento bancário quer fraudar e frustrar a exibição de documentos e a prova imposta pela lei para a jornada real. Mas o art. 359 do CPC diz que o Juiz admitirá como verdadeiros

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10a. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena Rivas Sandi
Auxiliar Especializado
D.S.R.
SETOR DE REPROGRAFIA

os fatos que o documento negado po-
deria provar e o art. 9º da CLT diz
que são nulos de pleno direito quais
quer atos que visem frustrar a apli-
cação de qualquer preceito contido
na CLT, entre os quais está a norma
que obriga a registrar corretamente
o começo e o fim verdadeiro da jorna-
da. Se o registro está prejudicado
pela fraude e se fraud omnia corrup-
pit, fica corrompida a defesa de
quem inutiliza o meio de prova, pre-
valecendo a inicial do reclamante.
Fraudar ou frustrar documento equiva-
le a recusa de exhibir tal documento".
(TRT-11a.Reg.,Proc. RO 178/82, julga-
do em 27.07.82; Rel. Juiz Lauro da
Gama e Souza). (In. Repertório de Ju-
risprudência Trabalhista, de Lima
Teixeira, vol. 2-págs. 580/581).

IX. Inclusive, a decisão anterior, considerada imutável, não se referia a parte dispositiva da sentença; ainda se estava na fase instrutória, em que o julgador coleta os motivos de formação do seu convencimento. Logo, conforme disposto no art. 469, incisos I, II e III, do CPC, o aresto guerreado merece plena reforma, pois não prevalece a coisa julgada aqui, mas, sim, o ordenamento do art. 74, § 2º, CLT.

Pelo que, violados os arts. 469, e incisos, do CPC; e 74, § 2º, da CLT; viável a revista, a luz do art. 896, "b", da CLT.

X. Apoiam o entendimento retro, em oposição ao decisório a quo, a seguinte jurisprudência:

"Coisa julgada — 1) É fenômeno ligado à parte dispositiva da sentença de mérito — artigos 467 e 468, do Código de Processo Civil. 2) Os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada — inciso I, do artigo 469,

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.
SETOR DE REPROGRAFIA

do Código de Processo Civil". (TST-
PLENO, Proc. E-RR D3.020/77; Rel. Min.
Marco Aurélio; DJ, de 29-10-82). (Re-
pertório de Jurisprudência Traba-
lhista, Editora Freitas Bastos, de
João Lima T. Filho, vol. 2, fls. 188,
verbete 950).

"Não fazem coisa julgada os moti-
vos, ainda que importantes para de-
terminar o alcance da parte dispo-
sitiva da sentença (art. 469, I, do
CPC). Na espécie, de motivos não
se cuida, pois claro o teor dispo-
sitivo, ainda incluído o preceito
na fundamentação e não na parte
conclusiva". (TRT-1a. Reg., 2a. T.,
Proc. AP 474/82, julgado em 22.06.
82; Rel. Juiz José Fiorêncio Júnior).
(Repertório de Jurisprudência Tra-
balhista, Editora Freitas Bastos,
de João Lima T. Filho, vol. 2, fls.
191, verbete 970).

"Não faz coisa julgada a aprecia-
ção de questão prejudicial, decidi-
da incidentalmente no processo".
(TRT-4a. Reg., 3a. T., Proc. 3.032/82,
julgado em 19.10.82; Rel. Juiz
Ivêscio Pacheco). (Repertório de
Jurisprudência Trabalhista, Edito-
ra Freitas Bastos, de João Lima T.
Filho, vol. 2, fls. 191, verbete
973).

Logo, merece ascensão a revista, ainda à
luz do art. 896, "a", consolidado.

XI. Concluindo, pedimos pelo conhecimento e
provimento do presente Recurso de Revista, pelos fundamentos des-
tas razões, e mais que saberão crescer V.Exas., para que total-
mente modificado seja o acórdão atacado, data venia, por não res-
tar coisa julgada a ser respeitada in casu, decidindo-se, assim,

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
10ª REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR'1989

Milena *MS* Sandt
Auxiliar Especializado
SETOR DE TIPOGRAFIA

a lide, em conformidade com o art. 74 §2º da CLT, e Enunciado nº 2, daquele E.TRT, pela condenação em horas extras, reflexos, honorários advocatícios, e demais componentes do pedido inicial, por ser de direito.

E.Deferimento.

MILENA RIVAS
38/40
Aux. D.S.R.
Leonardo Ribeiro Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografi.
D. S. R.

Brasília, 17 de novembro de 1988.

JOÃO A. VALLE
OAB/DF-7.129

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONFERE COM O ORIGINAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS
14 MAR 1989
Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D.S.R.
SECTOR DE PERGRAFIA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO



Leonardo Neves Machaa
Assistente Jefe do Setor de Representação
D.S.R.

TRT-RO-3958/87

Recorrente: GERALDO CUSTÓDIO SILVA
(Adv.: João Amilcar Valle e outros)
Recorrido: BANCO BANDEIRANTES S.A.
(Adv.: Valdir de Araújo César e outros)

1. A Egrégia 1ª Turma (fls. 243/246), ao julgar improcedente a reclamatória, inverteu o ônus da sucumbência, expressamente condenando o reclamante nas custas processuais.
2. Entretanto, não comprovado o respectivo recolhimento, deserto o apelo de fls. 428/433.
3. Denego seguimento.
4. Intime-se.

Brasília, 20 de Janeiro de 1989


HELOISA MARQUES
Presidente

/mhb.

T.R.T. 1.1. 165

PARTE EM BRANCO

Milena *MS* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena Rivas Sandi

Auxiliar Especializado

MS
D, S, R.
SETOR DE REPRODUÇÃO



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Programação
D. S. R.

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D.S.R.

20/02/1989

Rosyana Delio Henrique Silva

Ass. do Gabinete

Rosyana Delio Henrique Silva
Secretário Especializado
Ass. da Presidência

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
pre a autos.

Brasília, 20 de janeiro de 1989

Rosyana Delio Henrique Silva

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data,

foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (Despacho de Fls. 435)

Brasília, 01/02/1989

Rosalina Luciana Lopes

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

Publicado no Diário da Justiça da União,
do dia 02/02/89 (Fls. 68)

Em 02/ fevereiro 1989

Rosalina Luciana Lopes

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

PARTE EM BRANCO

Milena *alt* Sandi
Auxiliar Especializado
D, S, R,

CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 10ª. REGIÃO - DIRETORIA DO
SERVIÇO DE RECURSOS

14 MAR 1989

Milena Rivas Sandi

Auxiliar Especializado

D, S, R.
SETOR DE REPRODUÇÃO



Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

TRT - 10ª REGIÃO
SETOR DE REPROGRAFIA
Extraído <i>oficinal de peças do agravante</i> Fls. 02/06; 80/83; 86; 208/210; 211; 241; 243/246; 248/253; 255/256.
Em <u>14</u> do <u>março</u> de 1989
<u>Mel</u> SETOR DE REPROGRAFIA

Milena Rivas Sandi
Auxiliar Especializado
D. S. R.

CONTAGEM DE EMOLUMENTOS

1 - petição de agravo.....	fls. <u>02/05</u>	NCz\$ <u>2,12</u>
2 - despacho agravado e publicação.....	fls. <u>39/40</u>	NCz\$ <u>0,70</u>
3 - decisão recorrida.....	fls. <u>29/32</u>	NCz\$ <u>1,40</u>
4 - petição do recurso denegado.....	fls. <u>33/37</u>	NCz\$ <u>2,10</u>
5 - procuração.....	fls. <u>17-27</u>	NCz\$ <u>0,70</u>
6 - peças indicadas pela Presidência.....	fls.....	NCz\$
7 - peças indicadas pelo agravante.....	fls. <u>14/16, 17/27</u>	NCz\$ <u>4,55</u>
8 - peças indicadas pelo agravado.....	fls.....	NCz\$
9 - total dos emolumentos devidos pelo agravante.....	NCz\$	<u>11,57</u>
10 - total dos emolumentos devidos pelo agravado.....	NCz\$	

Brasília, 14 de março de 1.989.

Mel
Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, *inf. agravante*
foi encaminhado ao D.J.N. para publicação no
D. J. U. (*emolumentos*)

Brasília, 15 / 03 / 89

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Gilberto Alexandre de Paiva Fernandes
Secretário Especializado
D. S. R.

Publicado no Diário da Justiça da União.
do dia 17/03/89 (F./n. 1520)

Em 17 / março / 89

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

Nesta data, foram extraídas as guias de
custas.

Em 20 / 03 / 89

Angela Almeida

Angela Almeida
Assistente Administrativo
D. S. R.

RECEBI as guias DARF, para recolhimento de

Custos

Emolumentos

Em, 20 / 03 / 89

JUNTADA

Nesta data, f.ºo juntada, nos presentes autos

da *Quil. DARF*
Aos 29 de março de 199 9

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografi.
D. S. R.

P.J. - J.T. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO



 MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC 36910201		02 RESERVADO 1		03 DATA DE VENCIMENTO 21.03.89		04 RESERVADO 2		05 RESERVADO 3		06 RESERVADO 4	
06 NOME COMPLETO DO CONTRATANTE GERALDO CUSTÓDIO DA SILVA													
08 ENDEREÇO (RUA, AVENIDA, PRAÇA, ETC.) Av. Engenheiro José Martins Filho Q.31													
09 BAIRRO OU DISTRITO Novo Horizonte				10 CEP		11 MUNICÍPIO (CIDADE) Goiania				12 SIGLA DA U.F. GO			
13 EXERCÍCIO 19 89		14 COTA OU DUODÉCIMO 3		15 PERÍODO DE APURAÇÃO 4		16 TIPO 3		17 PROCESSO RO-3958/87		18 REFERÊNCIAS 7		19 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA Emolumentos	
20 CÓDIGO 1450								21 VALOR - Cx\$ 11,57					
22 MULTA E/OU JUROS 4								23 VALOR - Cx\$ 4					
24 CORREÇÃO MONETÁRIA 7								25 VALOR - Cx\$ 7					
26 ATENÇÃO: PREENCHA O DARF A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA TOTAL								27 VALOR - Cx\$ 11,57					
28 AUTENTICAÇÃO 11.57R0004								29					
30 OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO ÓRGÃO EXPEDIDOR DSR Nº E ESPÉCIE DO PROCESSO AI-RR-030/89 RECLAMANTE(S) Geraldo C. da Silva RECLAMADO(S) Banco Bandeirantes S/A GUIA Nº 17.03.89 EXPEDIDA EM 17.03.89 RUBRICA DO FUNCIONÁRIO LN.													

MODELO APROVADO PELO ATO DECLARATÓRIO Nº 004/76 - SRF (CIEF) 0028

CERTIDÃO

Certifico que esta folha contém 01 documentos, Brasília, 19 de 03 de 19 89

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Registro
D. S. R.

T.R.T. 1.1. 1365

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, a *int. do agravado*
foi encaminhado ao DIN para publicação no
D. J. U. (contra - rapôs)

Brasília, 31 / 1 / 03 / 189

Rhps
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rodalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

Publicado no Diário da Justiça da União,
do dia 04/04/89 (F.n. 2025)

Em 04 / abril / 89

Rhps
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rodalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

CERTIDÃO

Certifico que nesta data, entreguei os presentes
autos ao advogado DR PAULO FERNANDO T.
Guimarães, com vista por 08 dias
conforme ano a não ser 387
livro de carga.

Brasília, 04 / 04 / 189

Julius
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS
Rita de Cássia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo
D. S. R.

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos foram devol-
vidos em 05 / 04 / 89

Brasília, 05 / 04 / 89

Julius
DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS
Rita de Cássia Lôbo A. de Castro
Assistente Administrativo
D. S. R.

JUNTADA

Nesta data, a luc. juntada, aos presentes autos
de PG. 04590/89

Aos 07 de ABRIL de 1989

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprografia
D. S. R.



BANCO BANDEIRANTES S.A.



EXMA. SRA. JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 10ª REGIÃO.

04590

JUIZ VICE-PRESIDENTE
TRT - 10ª REGIÃO
BRASILIA

5 Abr 89

Junte-se.

Brasília, 07 / 04 / 1.989.

Bertholdo Satyro

PROCESSO Nº TRT/AI/RR 030/89 Juiz Vice - Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região

BANCO BANDEIRANTES S/A, nos autos ao agravo de
instrumento apresentado por GERALDO CUSTÓDIO /
SILVA, atendendo ao r. despacho de V.Exa. vem apresentar a sua
contra-minuta, requerendo o regular processamento.

PEDE DEFERIMENTO.

BRASÍLIA, 05/04/1989.

Pp. Paulo Torres Guimarães
OAB/DF 7007



Colenda Turma.

RAZÕES DO AGRAVADO

01. A deserção apesar de atacada pelo agravante deve ser mantida.
02. Não há que se chegar ao mérito da questão, preliminarmente, se é jurídica a pena, porque existe no caso um óbice processual.
03. O agravante não usou o meio certo para prequestionar a matéria sub judice, os embargos declaratórios.
04. É bem certo que ao ver no Regional a determinação que inverteu o ônus da sucumbência, expressamente, o recorrente tinha por obrigação questionar e consignar a indignação que ora formula no presente agravo.
05. Assim não o fez e a matéria está preclusa.
06. Simplesmente não houve o recolhimento determinado pelo v. Acórdão regional, estando, pois, irreparavelmente deserto o recurso de revista de fls.
07. Quanto às razões do agravo, trabalham contrariamente ao agravante.
08. O agravante transcreve o Enunciado 25 do C.TST.
09. Nele se lê, em síntese, que a parte vencedora na primeira instância vencida na segunda deve recolher as custas

1



BANCO BANDEIRANTES S.A.



independentemente de intimação, até, custas, é óbvio, que havia ficado isenta de pagar.

10. No caso em exame o Regional inclusive lembrou o recorrente sobre a sua obrigação, consignando valor exato e de terminando o seu pagamento, como sempre se processo nos tribunais.

11. Finalmente, o agravante pretende fazer interpretação inovadora sobre uma tal de isenção inexistente de custas, o que, d.v., é um absurdo jurídico.

O r. despacho está correto e merece ser mantido.

BRASÍLIA, 05/04/89.

Pp. Paulo Torres Guimarães
OAB/DF 7007



REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

Assessoria da Presidência

Em, 14 / 04 / 1989

DIRETORIA DO SERVIÇO DE RECURSOS

Rosalina Luciana Lopes
Assistente Chefe do Setor de Recursos
D.S.R.

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 14 de ABRIL de 1989

Josealdo Viana da Rocha
Chefe do Gabinete
Secretário Especializado
Ass. da Presidência

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. R.

Em 21 / 04 / 1989

Josealdo Viana da Rocha
Secretário Especializado
Ass. da Presidência

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos

Brasília, 21 de 04 de 19 89

Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Repregrah.
D. S. R.



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Sr. Presidente.

Aos 24 de abril de 1989


Marco Antonio P. de Moraes
Diretor da Secretaria de
Coordenação Judiciária

Subam os autos do agravo de instrumento
à apreciação do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.
Os autos principais, baixem à origem.
Brasília, 25/04/1.989.



Bertholdo Satyro

Juiz Vice - Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho da 10ª Região



P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO TRT-10ª Nº RT-RA. 30 / 89

EXTRAÍDO DOS AUTOS..... AO-3958 / 89

Í N D I C E

1 - despacho agravado.....	fls. <u>39</u>
2 - certidão de publicação do despacho agravado.....	fls. <u>40</u>
3 - decisão recorrida.....	fls. <u>29/32</u>
4 - petição do recurso denegado.....	fls. <u>33/38</u>
5 - procuração outorgada ao agravante.....	fls. <u>17 e 28</u>
6 - peças determinadas pela Presidência.....	fls. <u>14/40</u>
7 - peças requeridas pelo agravante.....	fls. <u>41</u>
8 - cálculo dos emolumentos.....	fls. <u>41/V</u>
9 - intimação para o preparo.....	fls. <u>42</u>
10 - comprovante do preparo.....	fls. <u>42</u>

Brasília, 26 de 04 de 1.989

Neves
Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprogramação
D. S. R.

R E M E S S A

Nesta data, em cumprimento ao r. despacho da folha 47....., remeto estes autos ao Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, via D.S.C.J..

Brasília, 28 de abril de 1.989

Neves
Leonardo Neves Machado
Assistente Chefe do Setor de Reprogramação
D. S. R.

49
⑩

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 01 dias do mês de junho de
19 89 autuei o presente Agravo de Instrumento, o qual tomou o nº 4904
contendo 49 folhas, todas numeradas.

..... ⑩

REMESSA

Aos 01 dias do mês de junho de
19 89 faço remessa destes autos à ASSESSORIA DE DISTRIBUIÇÃO.
Do que, para constar, lavrei este termo.

..... ⑩



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 13/06/89

PROCESSO: AI -04904/89.3

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO MARCELO PIMENTEL

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 13 DE JUNHO DE 1989

M. Pimentel
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

À Procuradoria-Geral da Justiça
do Trabalho para opinar.

Em 16 / 06 / 89

Marcelo Dimentel
Ministro-Relator

REMESSA

Em cumprimento ao r. despacho de
fls. 50v. faço remessa dos pre-
sentes autos à dita Procuradoria Ge-
ral da Justiça do Trabalho, para os fins
de direito.

Brasília, 19 de 06 de 1989

Secretaria da 2a. Turma
T.S.T.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,
nesta data, o presente processo ao dr.

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Brasília, DF, 19 JUL 1989

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

51
6

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Proc. nº TST-AI-4904/89.3

10ª Região

Agravante: GERALDO CUSTÓDIO SILVA.

Agravado : BANCO BANDEIRANTES S/A.

P A R E C E R

Agravo de instrumento acompanhado da con
traminuta de fls. 43/45.

DO CONHECIMENTO.

Configurados os pressupostos de recorri
bilidade pertinentes, opino pelo conhecimento do agravo.

DO MÉRITO.

O Eg. Regional deu provimento ao recurso ordinário do Banco reclamado e inverteu o ônus das custas, consig
nando, no respectivo acórdão, verbis "que serão pagas pelo autor e
que serão calculadas sobre Cz\$ 10.500,00, valor dado à causa na pe
tição inicial (fls. 04)." (fl. 32).

Interposta a revista, não comprovou o Re
clamante o recolhimento das referidas custas. O Juízo de admissibi
lidade "a quo" denegou seguimento ao recurso por deserção (fl. 39).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

AI-4904/89.3

52
6
.02.

No presente agravo o Reclamante alega que não se recolhe custas duas vezes e, no caso, já houve o recolhimento, pelo Banco Reclamado à fl. 86, isto é, fl. 23 do traslado (fl. 04).

O despacho trancatório está correto. O arrazoadado contido no presente agravo deveria ter sido articulado em embargos de declaração e, em seguida, na revista, o que não ocorreu. A esta altura acha-se preclusa a oportunidade de impugnar o Acórdão Regional e ao Juízo de admissibilidade outra coisa não restou do que reconhecer a deserção.

Opino pelo desprovimento do agravo.

Brasília, 26 de julho de 1989.

TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES
Procuradora

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos ao
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 04 / 09 / 89

Diretor da D.D.J.

CONCLUSÃO

Nesta data faço os presentes autos conclusos
ao Exmo. Sr. Ministro-Relator.

Sec. 2.ª Turma, 05 de 09 de 89

Carande





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



AI - 4904/89.3

CERTIFICO que, na sessão realizada nesta data, sob a presidência do Snr. Ministro
Presidente JOSE AJURICABA

com a presença do representante da Procuradoria Geral, dr. Vicente Vanderlei Noguei
ra de Brito e dos senhores Ministros

Marcelo Pimentel, Barata Silva

Aurêlio M. de Oliveira, Hélio Regato

resolveu a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho unanimemente, dar provi
mento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor
exame.

Agravante: GERALDO CUSTÓDIO SILVA

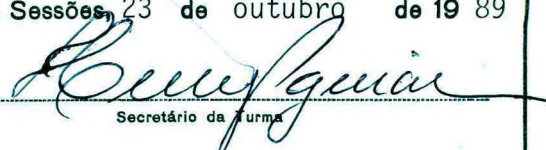
Agravado: BANCO BANDEIRANTES S/A

Terceiro interessado:

Certifico e dou fé

Sala de Sessões, 23 de outubro de 19 89

/jmt


Secretário da Turma

Certidão de Julgamento T.S.T. - 1.1.075 - A

Juhan Cury Aguiar
Diretora de Serviço da Secretaria
da Segunda Turma

Gráfica - TST



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

Em 25 OUT 1989.....

[Handwritten signature]
DIRETOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro.....

MARCELO PIMENTEL

S.A. 25 / 10 / 89.....

[Handwritten signature]
SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M. 25 / 11 / 89.....

[Handwritten signature]
SERVIDOR



45
Julio

ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-AI-4904/89.3

(Ac.2ª.T-2509/89)

MP/mss

Agravo a que se dá provimento para
melhor exame da revista.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº TST-AI-4904/89.3 em que é Agravante GERALDO CUSTÓDIO SILVA e Agravado BANCO BANDEIRANTES S/A.

Inconformado com o despacho de fls. 39, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento o reclamante.

Contraminuta às fls. 43/45.

Opina a Procuradoria-Geral pelo improvi-
mento.

É o relatório.

V O T O

Consigna o despacho agravado:

"A Egrégia 1ª Turma (fls. 243/246), ao julgar improcedente a reclamationária, inverteu o ônus da sucumbência, expressamente condenando o reclamante nas custas processuais.

Entretanto, não comprovado o respectivo recolhimento, de-
serto o apelo de fls. 428/433" (fls. 39).

No agravo, alega o autor que as custas já foram pagas em 1º grau (comprovantes de fls. 23 e 27), pelo réu, foi garantida a instância, não havendo como recolher custas duas vezes.

Não tendo havido isenção de custas em 1º grau, e ante a possível divergência com o Enunciado nº 25, desta Corte, dou provimento ao agravo, determinando o processamento da revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma



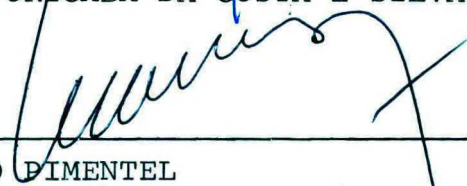
PROC. Nº TST-AI-4904/89.3

Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

Brasília, 23 de outubro de 1989.



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA Presidente da Segunda Turma



MARCELO PIMENTEL Relator

Ciente: 

VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Subprocurador -
- Geral



57
Garcia

PUBLICAÇÃO

AC. Nº 20 T-2509/89 PROC. Nº AI 4904 / 89.3

PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA

Certifico que a conclusão do acórdão foi publicada no
"Diário da Justiça" do dia 07 de dezembro de 1989.

93
v/ Diretor do Serviço de Acórdãos

Transmita-se à Secretaria d _____.
Em 07 / 12 / 89.

93
v/ Diretor do Serviço de Acórdãos

REMESSA

Ao S.C. para certificar se foi interposto recurso
da decisão de fls. retro.

Brasília, 07 de 02 de 1990.

93
v/ Diretor da Secretaria
.....

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA
Certifico que transcorreu o prazo recursal.
sem a interposição de qualquer recurso.
Transitado em julgado, faço a remessa dos
autos ao Eg. TRT da 1ª Região; e para cons-
tar, lavrei este termo.
TST-SCP, 08 / 02 / 90
Diretor do SCP

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 17 de Fevereiro de 1990

Maria Eunice de Araújo

Maria Eunice de Araújo
Atendente de Trabalho Judiciário

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

DSCY

Em 12 / 02 / 19 90

Maria Eunice de Araújo

Maria Eunice de Araújo
Atendente de Trabalho Judiciário

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os
presentes autos.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990

Porto

58
m.

P.J - J.T - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

AI-RR-030/89.

CONCLUSÃO

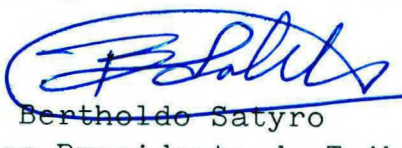
Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990


Diretor de Secretaria Judiciária

Requisitem-se os autos do Recurso Ordinário, em face do provimento do agravo de instrumento.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.


Bertholdo Satyro

Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho
10ª Região

PARTE EM BRANCO
Ana Flôrcia M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes au-
tos ao OF-TRT-DSCJ. Nº 026/90 (R. 59).

Aos 13 de junho de 1990

DSCJ

Ana Flôrcia M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

OF.TRT.DSCJ.Nº 026/90.

Em, 13 de fevereiro de 1990

Exmo. Sr. Juiz

Em razão de ter sido provido o agravo de instrumento, solicito a V. Exa. a remessa, a este Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, dos autos do RO- 3958/87 (processo nº 2985/83), entre partes GERALDO CUSTÓDIO SILVA e BANCO BANDEIRANTES S/A.

Na oportunidade apresento a V. Exa. as expressões de distinta consideração.



Bertholdo Satyro
Juiz Vice-Presidente do Tribunal
Regional do Trabalho
10ª Região

Exmo. Sr.

Juiz Presidente da E. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO.

Rua 88 - nº 25 - Setor Sul

74.000 - GOIÂNIA - GO.

afmu

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos a

D. S. C. P.

Em 14 / 02 / 19 90

Muattus

Ana Flôrência M. Ungarelli
Secretária do Diretor da
Coordenação Judiciária

RECEBIMENTO

CERTIFICO que, nesta data, recebi os presentes autos
de 14 de 02 de 19 90

Muattus
Neyde Maria Torquato da Silva
Chefe da Seção de Classificação,
Revisão e Arquivo



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao

Sr. PRESIDENTE

Aos 20 de 03 de 19 91 - 4-7

✓ Diretor de Secretaria [Assinatura]

CONCLUSOS

Raquel Pereira de Oliveira
Adjunta de [Assinatura]
1ª Junta de Conciliação

Apensar aos principais.
cls. os principais.
Ep., 25.03.91 - 22 fe.

[Assinatura]
Ana Marcia Braga
Juíza do Trabalho